

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DANO MORAL NOS CRIMES DE IMPRENSA:  
CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS?**

Rosana Boin

Presidente Prudente/SP  
2004

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DANO MORAL NOS CRIMES DE IMPRENSA:  
CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS?**

Rosana Boin

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Edson Freitas de Oliveira.

Presidente Prudente/SP  
2004

**DANO MORAL NOS CRIMES DE IMPRENSA:  
CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS?**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Edson Freitas de Oliveira

Examinador: Prof. Marcelo Agamenon Góis de Souza

Examinador: Prof. Ms. Sérgio Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente, 01 dez. 2004

A Ciência sobrevive da dúvida. Quanto maior for a dúvida, maior poderá ser a dimensão da resposta. Sem a arte da dúvida, a ciência não tem como sobreviver e expandir a sua produção de conhecimento.

*Jorge Augusto Cury*

## **Agradecimentos**

A Deus, pelo dom da vida e por todas as bênçãos diárias;

Aos meus pais, José e Helena (in memoriam), pelo amor que me dedicaram e pelos ensinamentos que me educaram;

A Antonio Ennio, meu irmão, pelo apoio e amor incondicionais;

A Zélia, minha tia querida, pelo carinho, presença, e incentivo nos momentos difíceis;

Ao Prof. Edson, orientador e amigo, pela confiança, disponibilidade e sabedoria nesse caminhar.

Por todas as pessoas, indistintamente, que, de uma forma ou de outra, colaboraram para que este trabalho fosse realizado.

## RESUMO

A abordagem da responsabilidade civil e a conseqüente indenização por danos morais em razão de crimes cometidos pela Imprensa são feitas por meio de pesquisa bibliográfica em obras de autores brasileiros, além de estudo de posições e tendências jurisprudenciais pátrias.

A responsabilidade civil é tratada sob o enfoque da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e da Lei de Imprensa em vigor (Lei 5.250/67).

A jurisprudência nacional referente ao tema é discutida em seu aspecto modificador do comportamento dos órgãos de imprensa, bem como o dos cidadãos que têm violado o seu direito à intimidade.

A postura ética dos profissionais da imprensa é analisada sob o aspecto do legítimo interesse público na divulgação da notícia.

Destaca-se o temor dos profissionais da imprensa quanto à volta da censura e a inviabilidade dos órgãos de comunicação em razão dos valores das indenizações por danos morais.

É apresentada a polêmica da criação do Conselho Federal de Jornalismo, apontando argumentos favoráveis e desfavoráveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imprensa - Dano moral - Responsabilidade civil - Crimes de imprensa - Ética na imprensa - Jornalismo investigativo.

## **ABSTRACT**

The civil responsibility, abridgment and the consequent compensation for moral damages in reason of crimes made by the Press are made by bibliographical research in Brazilian authors' works, besides study of positions and tendencies jurisprudential homelands.

The civil responsibility is treated under the Federal Constitution of 1988, the Civil Code and of the Law Press in focus (Law 5.250/67).

The national jurisprudence about the theme is discussed in its modifier behavior aspect of the press organs, as well as the one of the citizens that have been violating its intimacy right.

The press professional's ethical posture is analyzed under the legitimate interest public's aspect in the news popularization.

It stands out the press professionals fear with relationship to the turn of the censorship and the inviable of the communication organs because the compensations values for moral damages.

The polemic of the Federal Council of Journalism creation is presented, showing favorable and unfavorable arguments.

**KEYWORDS:** Press - moral damage - civil responsibility - press crimes - ethics in the press - investigative journalism.

## LISTA DE ANEXOS

<b>ANEXO 1.</b> Relatório anual sobre liberdade de imprensa no Brasil... 86	86
<b>ANEXO 2.</b> Código de Ética do Jornalista ..... 100	100
<b>ANEXO 3.</b> Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa) ..... 104	104
<b>ANEXO 4.</b> Projeto do Conselho Federal de Jornalismo (CFJ) ..... 125	125

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1. DANO MORAL</b> .....	11
1.1. Dano Moral nos Crimes de Imprensa .....	14
<b>2. DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	15
<b>3. DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	19
3.1. Direito à Intimidade .....	23
3.2. Direito à Liberdade de Expressão .....	26
3.2.1. Liberdade ou Direito à Informação?.....	28
3.2.2. Regulamentação da Liberdade de Expressão pela Lei de Imprensa – Lei 5.250/67.....	31
3.2.3. A nova Lei de Imprensa (Projeto 3232/92) .....	37
<b>4. CONFLITO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS</b> .....	39
4.1. Colisão entre os Direitos à Intimidade e à Liberdade de Expressão consubstanciada na Liberdade de Imprensa .	44
<b>5. LIBERDADE DE IMPRENSA</b> .....	47
5.1. Vedação à Censura .....	48
5.2. A Imprensa como protagonista de mudanças na sociedade brasileira .....	48
5.3. O jornalismo investigativo .....	50
5.4. A limitação da liberdade de imprensa .....	51
<b>6. OS ABUSOS DA IMPRENSA</b> .....	55
6.1. Escola Base .....	56
6.2. Jorge Mirândola .....	57
6.3. Bar Bodega .....	58
6.4. A importância do interesse público.....	61
<b>7. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSOS DA IMPRENSA</b> .....	63
7.1. A Imprensa e o Judiciário .....	65
7.2. Jurisprudência .....	68
<b>8. A POLÊMICA SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE JORNALISMO</b> .....	72
<b>9. CONCLUSÃO</b> .....	79
<b>10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	83

## INTRODUÇÃO

Após a consolidação do processo democrático brasileiro a Imprensa ocupou papel relevante na sociedade. A força da mídia tem demonstrado avanços formidáveis.

A Imprensa outrora restrita à publicação de jornais possui hoje um significado muito mais amplo, pois, abrange todos os meios de comunicação: jornais, revistas, periódicos, televisão e Internet.

Para que seja atuante e promova mudanças, consolidando a democracia, a Imprensa deve ser livre; porém, o direito a tal liberdade não pode violar outros direitos, como por exemplo, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, os denominados Direitos da Personalidade.

Ocorrendo a violação dos Direitos da Personalidade em razão de abuso da liberdade de Imprensa surge o dever de indenizar.

Busca-se compreender a razão do crescente número de ações propostas contra órgãos da Imprensa, pleiteando a indenização por danos morais, em razão do conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade.

A expressão direito à intimidade é utilizada neste trabalho de maneira ampla, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada (CF, art. 5º X).

Evidenciam-se, no presente trabalho, os abusos cometidos pela Imprensa, no afã de conseguir maior evidência e conseqüentemente, vantagens econômicas, em detrimento da apuração da verdade e do legítimo interesse público na notícia.

A incidência cada vez maior de condenações à indenização por danos morais por crimes de imprensa provoca reações e discussões acaloradas entre os profissionais da mídia e o Poder Judiciário, revelando a necessidade de equilíbrio nas decisões para que não se

inviabilize a liberdade de informar, nem se privilegie o abuso em detrimento ao direito à intimidade.

A Lei de Imprensa brasileira vigente (nº 5.250/67) é analisada em conjunto com a Constituição Federal de 1988 e o Código de 2002 nos critérios para a reparação civil por danos morais nos casos de violação dos direitos da personalidade.

São apresentadas as opiniões a respeito da criação do Conselho Federal de Jornalismo, objeto de polêmica entre o Governo Federal e os órgãos de imprensa.

Em face das dificuldades encontradas para a fixação de normas para solucionar os conflitos entre os direitos da personalidade e os direitos que decorrem da liberdade de expressão, são apresentadas as tendências jurisprudenciais, bem como a conclusão a que se chegou ao final deste trabalho.

## 1. DANO MORAL

Em razão de contrato, ou não, o direito impõe à pessoa a plena responsabilidade por seus atos. Dentro dos amplos limites do ordenamento jurídico, a pessoa exerce em toda a sua plenitude a liberdade de atuar, só havendo limite para essa atuação quando imposto pela lei.

O exercício dessa liberdade produz relações e situações que geram efeitos na esfera jurídica alheia. Quando esses efeitos violam deveres fundados em contrato, ou mesmo extracontratuais, prejudicando a outra parte ou terceiros, interessados ou não, o autor da violação fica responsabilizado pela reparação do dano, material ou moral.

O dano, na concepção de Pedro Frederico Caldas (1997, p. 124-125):

(...) nada mais é que a alteração desfavorável produzida por terceiro na esfera jurídica de alguém. Distinguindo o dano material como aquele que provoca alteração desfavorável no quadrante patrimonial da esfera jurídica de alguém, isto é, a ofensa a direito de cunho econômico factível de direta e imediata apreciação pecuniária.

Quanto ao dano moral, o mesmo autor conceitua o dano moral como "aquele que atinge bem jurídico fora do patrimônio, ou seja, bem insuscetível de estimação econômica" (p. 125)

O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial.

Direito absoluto não é aquele ilimitado, mas sim, aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E, direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade.

Em razão de sua visceral interdependência com os direitos da personalidade, os danos morais nunca se apresentam como reparação, pois a lesão ao direito da personalidade não pode ser mensurada economicamente, como se dá com os demais direitos subjetivos. Por isso, a indenização tem função compensatória, que não pode ser simbólica, para que a compensação seja efetiva e produza impacto negativo no lesante, nem demasiada, para não conduzir ao enriquecimento sem causa do lesado. No inciso V do artigo 5º, a Constituição determina que o dano moral seja “proporcional ao agravo”. (LÔBO, [200?])

Antes da Constituição Federal de 1988 houve grande relutância, principalmente jurisprudencial, quanto à possibilidade da ocorrência e da indenização por danos morais, pois se entendia não ser possível compensar a dor moral com o dinheiro. Sustentavam os que assim entendiam, que a dor moral não tem preço, e, como tal, não é possível fixar-se o *quantum* indenizatório. Além disso, por se tratar de dor moral, não seria possível a volta ao *statu quo ante*, caso autorizada sua reparação.

Toda esta discussão já foi superada, em razão do princípio geral do direito brasileiro de que deve ser reparado o dano causado (art. 186 c/c 927 do Código Civil). O advento da Constituição de 1988 sepultou as discordâncias, pois consagrou, expressamente no art. 5º, X, a possibilidade da indenização por dano moral:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Há que se ressaltar a diferença existente entre as indenizações por dano patrimonial e extrapatrimonial, no caso, dano moral.

Opina Youssef Said Cahali (2000, p. 42):

No dano patrimonial, busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, de modo a poder-se indenizar plenamente o ofendido, reconduzindo o seu patrimônio ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso; com a reposição do equivalente pecuniário, opera-se o *ressarcimento do dano patrimonial*.

Prossegue:

Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

E conclui: “Trata-se, aqui, de *reparação do dano moral*”. (p. 42)

No plano civil, a reparabilidade do dano moral representa, em substância, a proteção específica contra as afrontas que atingem os direitos da personalidade.

Dentre estes direitos vêm adquirindo maior relevância a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, prevista expressamente na Constituição de 1988 e tratados neste trabalho, genericamente, conforme já citado, como direito à intimidade.

Como exposto, atualmente, é pacífico na jurisprudência brasileira o entendimento da necessidade de se reparar o dano moral, porém, como fazê-lo, uma vez que é muito difícil, na maioria das vezes impossível, restituir o bem do ofendido ao *statu quo ante*?

### 1.1. Dano moral nos Crimes de Imprensa

No caso de danos morais provocados pelos veículos de imprensa, objeto deste trabalho, pode ocorrer a "reparação neutralizadora", conforme a entende Pedro Frederico Caldas (1997) no caso do ofendido contentar-se com resposta veiculada nas mesmas condições da matéria agravante, como previsto no inciso V, do art. 5º da Constituição Federal.

Porém, continua o autor:

Na maior parte das vezes, o juiz deverá usar de engenho e arte, com a diligência, o equilíbrio e o senso de justiça próprios de quem tem a função de julgar, para estabelecer, por arbitramento, como facultado no art. 1553 do Código Civil<sup>1</sup>, a reparação do dano moral. (CALDAS, 1997, p.133)

A reparação do dano moral por arbitramento, deverá considerar, sempre, as condições sócio-econômicas do ofensor e do ofendido, para que o valor estabelecido em sentença traga algum consolo para o ofendido moralmente, bem como desestimule o ofensor a reincidir na ofensa, "principalmente em relação à pessoa jurídica empresa jornalística, responsável pelo órgão de imprensa onde cursada a matéria causadora do abalo moral". (CALDAS, 1997, p. 133)

---

<sup>1</sup> Art. 946, do CC 2002

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais constituem um amplo catálogo de dispositivos, onde estão reunidos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais, dentre outros. (ARAÚJO e NUNES JR., 1999, p. 69)

Entende Ferreira Filho (1998), que os direitos fundamentais constituem limitação ao Poder Político estabelecido pela Constituição.

A expressão “direitos fundamentais do homem” deve ser entendida como:

(...) o reconhecimento daquelas garantias dirigidas, indistintamente, a quem quer que seja, como a expressão mais apropriada para referirmo-nos aos princípios informadores de toda a ordem jurídica, os quais consignam diretrizes interpretativas para a resolução de problemas constitucionais e infraconstitucionais. (BULOS, 2000, p. 69)

Ou seja, remete à idéia de *soberania popular*, com o complexo de prerrogativas e institutos a ela inerentes que garantem a convivência digna, livre e igualitária de qualquer pessoa. Tais direitos são denominados *fundamentais*, porque sem eles a pessoa não se realiza, não convive, e, em alguns casos, nem sobrevive.

As expressões: liberdades públicas, direitos humanos, direitos subjetivos públicos e direitos fundamentais são empregadas como sinônimos, porém, a expressão direitos fundamentais, além de ser a utilizada pela Constituição Federal no Título II, é a mais precisa.

Assim entendem Araújo e Nunes Jr. (1999, p. 70), quanto à utilização da expressão direitos fundamentais:

Primeiro pela sua abrangência. O vocábulo *direito* serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses jurídicos de caráter social, político ou difuso protegidos pela Constituição. De outro lado, o termo fundamental destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana.

Assim entendidos, os direitos fundamentais constituem uma classe de direito, pois possuem características comuns entre si.

Historicamente, tais direitos nasceram com o cristianismo, o qual elevava o homem à semelhança de Deus, buscando a igualdade entre as pessoas, dignificando-as.

Por certo período, a discussão acerca dos direitos do homem ficou relegada ao esquecimento, surgindo novamente com as declarações de direitos humanos, entre elas, a *Magna Charta Libertatum* de 1215 e a Declaração do Bom Povo da Virgínia, de 1776. O registro de direitos num documento escrito é prática que se difundiu a partir da segunda metade da Idade Média. (FERREIRA FILHO, 1999, p. 11)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789 é a mais famosa das declarações e serviu de modelo para as posteriores. É elemento essencial da Declaração a igualdade perante a lei, a *isonomia* expressada no art. 6º: “Ela (a lei) deve ser a mesma para todos, seja quando protege, seja quando pune”, e, também, no art. 1º: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”.

Os direitos fundamentais evoluíram ao longo dos tempos. Doutrinariamente, é utilizado um critério didático vislumbrando as gerações que os direitos fundamentais atravessaram:

a) Direitos fundamentais de primeira geração: inaugura-se no final do século XVII com o florescimento das liberdades públicas, isto é, embasava-se na limitação do poder estatal em face dos direitos e garantias individuais e políticas clássicas. Nessa fase:

(...) prestigiavam-se as cognominadas prestações negativas, as quais geravam um dever de não-fazer por parte do Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação, etc. (BULOS, 2000, p.66)

b) Direitos fundamentais de segunda geração: sobrevieram à Primeira Grande Guerra e compreendem os direitos sociais,

econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem estar e a igualdade, “impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem”.(BULOS, 2000, p. 67)

c) Direitos fundamentais de terceira geração: engloba os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade. O meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, o avanço da tecnologia, são alguns dos itens que compõem o vasto catálogo dos direitos de solidariedade constantes nas modernas constituições.

d) Direitos fundamentais de quarta geração: atualmente, são comuns as rápidas alterações na vida e no comportamento dos homens. “Os direitos sociais das minorias, os direitos econômicos, os coletivos, os difusos, os individuais homogêneos conviverão com outros de notória importância e envergadura” (BULOS, 2000, p. 67), a exemplo dos relativos à informática, biociência, eutanásia, alimentos transgênicos, inseminação artificial, etc.

A evolução da proteção dos direitos humanos teve seu coroamento na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a qual contempla os direitos fundamentais ditos da primeira geração – as *liberdades* -, e os da segunda geração – os *direitos sociais*. (FERREIRA FILHO, 1998, p. 53)

Todas as Constituições brasileiras, sem exceção, enunciaram Declarações de Direitos, porém, a de 1988 enumera os direitos e garantias fundamentais logo no Título II, antes da estruturação do Estado, para dar-lhes preeminência. É inovadora a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias previstas no art. 5º, §1º, evitando que tais direitos deixem de ser observados por falta de regulamentação.

Apesar de fundamentais, tais direitos não são absolutos, isto é, por vezes, pode ocorrer colisão entre dois direitos fundamentais,

hipótese em que o exercício de um invadirá o âmbito de proteção do outro.

É o que ocorre entre o direito de informação e o de privacidade, objeto deste trabalho.

A verificação de conflito entre direitos fundamentais enseja como solução: “a ‘máxima observância’ dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro direito constitucional em causa”. (CANOTILHO, 1991 apud ARAUJO e NUNES JR., 1999, p. 74)

A colisão entre Direitos Fundamentais será discutida em capítulo próprio.

### 3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são espécies do gênero direitos fundamentais, positivados nas Constituições, explícita ou implicitamente.

Apesar da aparente discordância entre os doutrinadores sobre a natureza jurídica dos direitos da personalidade, intrinsecamente, admitem, a exemplo de Pedro Frederico Caldas (1997, p. 7), que:

Os direitos de personalidade são aqueles que constituem o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo e se traduzem em direitos sem os quais outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, que, por sua vez, não existiria como tal.

Assim, por constituírem direitos inatos, cabe ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los na Constituição ou na legislação ordinária.

Na concepção de Carlos Alberto Bittar, quando os direitos da personalidade recebem consagração constitucional passam a representar “liberdades públicas”.

Porém, continua o autor:

(...) isso não importa, no entanto, em cingir os direitos da personalidade aos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Esses direitos – muitos dos quais não configuram ou não são suscetíveis de configurar “liberdades públicas” – existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para a categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (BITTAR, 2001, p. 7-8)

O objetivo principal dos direitos da personalidade é assegurar a integridade da pessoa em qualquer campo da vida e do relacionamento humano.

Estão previstos na Constituição Federal, sem prejuízo dos direitos implícitos, os seguintes direitos da personalidade: a) direito à vida; b) direito à liberdade; c) direito à intimidade (privacidade); d)

direito à vida privada (privacidade); e) direito à honra (reputação); f) direito à imagem (privacidade); g) direito moral de autor; h) direito ao sigilo (privacidade); i) direito à identificação pessoal; j) direito à integridade física e psíquica.

Além da proteção positiva, enquanto direitos em si mesmos (CF, art. 5º, X), os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem estão protegidos, também, de forma negativa pela Constituição Federal de 1988. Esta no seu art. 220 § 1º determina: *nenhuma lei conterà dispositivo que possa embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV.* (FARIAS, 1990 p. 127)

Os direitos da personalidade, por serem inatos e essenciais à realização da pessoa têm características singulares. São:

- a) oponíveis erga omnes: todos têm o dever de respeitá-los;
- b) extrapatrimoniais: insuscetíveis de aferição;
- c) intransmissíveis: inexistente possibilidade de outrem usufruí-los;
- d) indisponíveis (relativamente): há certas hipóteses de exploração dos direitos da personalidade, como a imagem do artista;
- e) irrenunciáveis: ninguém pode abrir mão deles;
- f) impenhoráveis e imprescritíveis: podem ser objeto de medidas judiciais a qualquer tempo;
- g) necessários: por serem inatos, ninguém poderá recusá-los;
- h) vitalícios: terminam com a vida, em regra, mas excepcionalmente podem perdurar, como, por exemplo, a vontade do falecido expressa em testamento;
- i) ilimitados: é impossível normatizá-los, ante o espírito criador e inovador do homem;
- j) inexpropriáveis: não podem ser apropriados pelo Poder Público.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa apud Nicolodi (2003), "ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos”.

Apesar disso, continua o mesmo autor:

Há, porém, situações na sociedade atual que tangenciam a proibição. Na busca de audiência e sensacionalismo, já vimos exemplos de programas televisivos nos quais pessoas autorizam, que sua vida seja cerceada e sua integralidade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência, etc. Ora, não resta dúvida de que, nesses casos, os envolvidos renunciavam negocialmente a direitos em tese irrenunciáveis. A sociedade e a tecnologia, mais uma vez, estão à frente da lei mais moderna. (VENOSA, 2002 apud NICOLODI, 2003)

Apesar de serem de caráter extrapatrimonial, alguns direitos da personalidade têm conteúdo patrimonial, como, por exemplo, o direito à imagem, à voz humana, à honra, etc., especialmente, quando lesados. (LEYSER, 1999, p. 19)

Por não serem de domínio público ou coletivo, tais direitos não podem ser desapropriados pelo Poder Público, jamais prescrevendo a pretensão ou a exigência para o cumprimento do dever e da obrigação de abstenção ou de fazer, bem como na hipótese do direito de resposta ou da indenização compensatória por dano moral, objeto deste trabalho.

O Código Civil 2002, baseando-se nas atuais relações sociais que necessitam de especial proteção aos direitos essenciais da pessoa, dedicou aos direitos da personalidade os artigos 11 a 21, que cuidam:

(...) de normas que não prescrevem uma certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação das demais disposições normativas. (TEPEDINO, 2003 apud NICOLODI, 2003)

Os artigos citados referem-se, especificamente, ao direito de proteção à inviolabilidade da pessoa natural, à integridade do seu corpo, nome e imagem.

Tal enumeração não deve ser tida como exaustiva, uma vez que "a ofensa a qualquer modalidade de direito da personalidade, dentro da variedade que a matéria propõe, pode ser coibida, segundo o caso concreto" (VENOSA apud ROLIM), consoante à Constituição Federal que proclama a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.

Sobre a classificação dos direitos da personalidade discorre Carlos Alberto Bittar (2001, p.26):

(...) o contínuo acréscimo de novas figuras vem demonstrando a relatividade das classificações, donde se deve concluir pela inexistência de rol imutável. As próprias modificações ocorridas no mundo moderno que, de uma idéia de liberdade individual e negativa, passou para a de direitos sociais, demonstram a insuficiência das especificações.

Por não serem enumerados de forma taxativa, os direitos da personalidade, tais como aparecem na Constituição Federal, no Código Civil e demais normas infraconstitucionais, são interdependentes, inesgotáveis e inerentes à condição humana que está atrelada às mudanças sociais e tecnológicas introduzidas com o passar dos tempos.

Por serem personalíssimos, tais direitos extinguem-se com a morte do titular; podendo haver transeficácia deles, *post mortem*, permitindo que a defesa seja atribuída a familiares, como no caso de lesão à honra do morto.

A violação aos direitos da personalidade pode acarretar danos materiais conforme previsto no inciso X do artigo 5º da CF, além da cumulação dos danos morais conforme a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: *São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

### 3.1. Direito á Intimidade

Oliveira Deda apud Cahali (2000, p. 538), conceitua o direito à intimidade como:

(...) a necessidade que, muita vez, sente o homem de isolar-se em sua cidadela individual, de subtrair-se à publicidade, de proteger os aspectos personalíssimos de sua vida contra os olhos e ouvidos da curiosidade alheia, (...), mas nos tempos modernos é que o problema de devassamento da vida privada tem despertado a atenção dos juristas, que passam a preocupar-se com a proteção do indivíduo em seu retiro, para assegurar-lhe a intimidade.

O direito à intimidade possui as mesmas características, já citadas, dos direitos da personalidade em geral, e uma outra que lhe é própria: consiste na condição de direito negativo, expresso exatamente pela não exposição ao conhecimento de terceiros de elementos particulares da esfera reservada do titular. (CALDAS, 1997, p. 46)

Em se tratando de pessoas dotadas de notoriedade, em razão do exercício de suas atividades, pode ocorrer a revelação de fatos de interesse público, sem a sua concordância. Nesta hipótese há uma redução espontânea dos limites da privacidade, porém o limite da confidencialidade permanece preservado.

Bittar apud Leyser (1999, p. 19) escreve a respeito:

(...) sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência, não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isto significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular, dentro dos círculos já referidos. Assim, há que da esfera privada separar-se ações que se encartam no plano relacional e que se dimensionam em função da condição de notoriedade da pessoa, se, de um lado, comum, ou, de outro, político, artista ou desportista, abrindo-se mais o leque com respeito às últimas. Na esfera privada propriamente dita, tem-se a pessoa em seu interior ou em sua intimidade (esfera da confidencialidade ou do segredo, reservada ao intelecto próprio) e, portanto, inatingível por ação arbitrária de terceiro.

Assim também entende Alexandre de Moraes (2001, p. 74) quanto à proteção da intimidade em relação aos políticos e aos artistas:

(...) essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto que o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia.

Esta também é a opinião de Nunes Jr. (1997, p.103):

O homem público, quando se apresenta candidato, ou quando eleito, passa a gerir a coisa pública, coloca em voluntária evidência suas aptidões e seus atos, de tal modo que restringe o território de sua privacidade, honra e intimidade.

Portanto, quando se trata de pessoas notórias (artistas, políticos, outros), o limite entre a vida pública e a vida privada é por demais tênue, pois tais personalidades pertencem ao público, pressupondo-se sua alienação da vida privada. Em razão de sua exposição à publicidade, tornam-se objetos de legítimo interesse público, perdendo parte de sua intimidade, embora conservem o direito em caráter mais restrito.

Apesar disso, atenta-se contra a intimidade quando ocorrem investigações abusivas da vida alheia ou divulgação indevida de informações sobre sua privacidade através de fotos, gravações, reportagens, mesmo que se leve em consideração a predominância do interesse coletivo sobre o particular, ou seja, o abuso não é permitido em nenhuma hipótese.

Pode-se, portanto, afirmar que: havendo violação do direito à intimidade, protegido legalmente nas esferas civil e penal, assegura-se ao seu titular o emprego de toda e qualquer medida judicial capaz

de coibir essa prática, através de ações ordinárias, cautelares, etc., sem prejuízo de medidas administrativas e penais.

A Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, que disciplina a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, foi o primeiro diploma legal a admitir a indenização pelo dano moral e a ressaltar o respeito que se deve à vida privada das pessoas.

A proteção da intimidade foi reconhecida em vários outros instrumentos jurídicos, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 12), a Convenção Européia dos Direitos do Homem (art. 8º: 1), o Pacto Internacional das Nações Unidas (art. 17), a Convenção Americana dos Direitos do Homem (art.11: 1).

No Brasil, a Constituição de 1988 resguarda a intimidade e a vida privada, assegurando sua inviolabilidade.

No plano ordinário, os Códigos Civil e Penal além de outras leis esparsas, a exemplo da citada Lei de Imprensa, também protegem a intimidade e a vida privada, sendo, no caso de violação, aplicadas as sanções penais e civis, entre elas as indenizações por danos morais, aqui discutidas.

O Direito à Intimidade, como os demais direitos da personalidade, não é absoluto e, portanto passível de limitações em razão da predominância do interesse coletivo sobre o particular, cabendo, segundo Bittar (2001, p. 111): “verificar-se em cada caso, o alcance respectivo, a fim de não se sacrificar, indevidamente, a pessoa e, com isso, permitir-lhe a reação jurídica compatível”, como ocorre nos casos de abuso por parte da Imprensa ensejando a indenização por danos materiais e/ou morais.

### 3.2. Direito à Liberdade de Expressão

*Dêem-me acima de todas as liberdades, a liberdade de saber, de falar e de discutir livremente, de acordo com a minha consciência.  
(John Milton)*

O direito de expressão tem fundamento no art. 5º, IX, da Constituição Federal que dispõe: *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.*

O direito à liberdade de pensamento e de expressão é caracterizado como direito da personalidade, isto é, fundamental para a concreção do princípio da dignidade humana, portanto, oponível contra o Estado, que não tem autorização para imiscuir-se na esfera subjetiva do cidadão para tutelar e dirigir suas idéias e posicionamentos diante do mundo, assegurando a todos a não proibição de fazer divulgar estas opiniões por qualquer meio – jornais impressos, livros, televisão, rádio, Internet, etc.

Ferreira (1989) apud Moraes (2001, p. 70), ressalta:

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura.

A jurisprudência vem entendendo que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante à censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>2</sup>

Porém, a Constituição Federal no art. 220, §3º, I, dispõe:

*Art.220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo*

---

<sup>2</sup> TRF, 1ª Região, REO 90.01.026610-9/DF, 1ª T., Rel. Juiz Aldir Passarinho Jr., Diário da Justiça, 10 jun. 1991

*não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...)*

*§ 3º Compete à lei federal:*

*I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;*

Trata-se, portanto, não de censura ou limitação à liberdade de expressão e sim de regulamentação visando orientar pais, educadores e responsáveis quanto a programação dos meios de comunicação.

Atualmente, a liberdade de expressão e pensamento, não mais corresponde a um direito individual e isolado, mas da própria sociedade, denominando-se a imprensa, expoente máximo da liberdade de expressão, de Quarto Poder.

Sabe-se que, para a existência da democracia é imprescindível a liberdade de imprensa, sendo vedado qualquer tipo de censura. Porém, tal liberdade é limitada pela regra do § 1º do art. 220 da CF que dispõe: *Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

Assim

(...) tem-se expressa reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral. (LEYSER, 1999, p.53).

E conclui:

(...) observa-se, pois, que há uma colisão de interesses entre a informação e a privacidade. (...) Na verdade, se a liberdade de informação for de relevante interesse social, o direito à vida privada deve ser afastado em detrimento do interesse público-social dessa mesma liberdade de informação plenamente definida e delimitada. (LEYSER, 1999, p. 53-54)

A formação do Estado moderno traz consigo o fenômeno de consagração da opinião pública, manifestada em uma sociedade livre, desembaraçada e progressivamente articulada em vários centros categorizados de opiniões, tais como: jornais, revistas, clubes e institutos, partidos e associações, rádios e televisão, todos implementados em prol de uma maior participação política dos indivíduos, em razão do Direito à Informação.

### 3.2.1. Liberdade ou Direito à Informação?

Anexado à liberdade de pensamento e sua divulgação está o direito do indivíduo informar-se sem impedimentos e de ser informado de modo integral e adequado; porém, embora seja um direito consagrado nos regimes democráticos, não pode ser agente de perturbação ou destruição social, como por exemplo, em nosso país, é interdita a manifestação de preconceito racial. (CALDAS, 1997, p. 60-61)

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a liberdade de informação no art. 5º, incisos IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão), XIV (acesso à informação) e no art. 220, § 1º (liberdade de informação propriamente dita).

O Direito à Informação, direito fundamental protegido constitucionalmente, abrange o direito de opinião, liberdade de pensamento, direito de expressão e o direito de comunicação, tutelados pelos artigos 5º IV, IX, XIV e 220 da CF. (NUNES JR, 1997, p. 24)

Tal direito não é mais visto como simples liberdade de externar pensamento, de expressar-se, mas sim como um *direito fundamental de participação da sociedade*, travestindo-se no direito de informar (de veicular informações), no direito de ser informado (de receber informações) e de se informar (de recolher informações), sendo, pois, base para a democracia. Consiste, portanto, na faculdade/possibilidade de obter conhecimento, instrução, dados sobre determinados assuntos através dos meios de comunicação - jornais, rádio, televisão, revistas, etc., - ou seja, dos veículos próprios de seu processamento.

O Direito de Informação pelos meios de comunicação, não encontra suporte apenas no inciso XIV, do art. 5º da CF, que dispõe: *É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nesse dispositivo encontra-se o respaldo para o acesso à informação e a proteção do sigilo como garantia de trabalho dos profissionais de imprensa, porém o Direito de Informação sustenta-se também em outros dispositivos constitucionais, dos quais destacam-se os incisos IV e IX do artigo 5º em questão:

*IV. É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*IX. É livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença.*

O inciso IV cuida da denominada liberdade de pensamento que engloba a liberdade de externar opinião, pois o pensamento como ato introspectivo, como ato interior do intelecto, sem revelação, não interessa ao mundo jurídico e não reclamaria uma norma autorizadora. Consagrando tal inciso, portanto, o direito de externar, de trazer ao público o pensamento.

O inciso IX, de maneira mais dirigida, consagra a liberdade de expressão de atividade intelectual, a exemplo da crítica jornalística,

que nada mais é do que o resultado de uma atividade intelectual, já tendo sido objeto da antiga e indesejada censura.

Tais preceitos são a base constitucional da liberdade de imprensa.

A liberdade de expressão e informação é de vital importância para a formação do pluralismo político e para o bom funcionamento do regime democrático. Daí a importância de sua proteção.

O capítulo da CF/1988 destinado à Comunicação Social traz outras garantias à plenitude de informação, proibindo que os meios de comunicação social venham a ser objeto de monopólio ou oligopólio (art. 220, parágrafo 6º), evitando-se, com tal proibição, que a informação e/ou a comunicação de massa possam ficar nas mãos de uma única pessoa ou de um número reduzido a ensejar a manipulação. Ainda, nesse mesmo capítulo, a Constituição permite a publicação da comunicação impressa independentemente de licença de autoridade (art. 220, parágrafo 6º), ou seja, evita que a burocratização possa configurar em óbice para a impressão e circulação de informações; e, por fim, traça os princípios aos quais o rádio e a televisão deverão atender, dentre estes, a finalidade educativa e informativa de suas programações.

Muitas vezes o exercício de um dos direitos fundamentais pode se chocar com outro dessa mesma categoria.

Conforme já citado, a Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, protege a honra, a intimidade, a vida privada, a imagem das pessoas dispondo expressamente que a violação a esses bens poderá ensejar indenização por danos materiais e/ou morais dela decorrentes.

O aparente conflito entre o direito à informação, consubstanciado pela liberdade de expressão e a proteção aos direitos individuais exige do intérprete e aplicador do direito um posicionamento acerca de qual direito deve prevalecer e o porquê dessa prevalência.

Alguns caminhos são aventados, e discutidos em capítulo próprio, para solucionar o impasse entre os direitos fundamentais em conflito: a prevalência dos direitos fundamentais menos limitados, a proteção de inequívoco interesse público, a forma da necessidade, da maior utilidade, maior adequação, máxima efetividade, efeito integrador.

### 3.2.2. Regulamentação da Liberdade de Expressão pela Lei de Imprensa - Lei 5.250/67

A Lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967 que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, denominada Lei de Imprensa, é composta de 7 capítulos e 77 artigos e entrou em vigor no dia 14 de março de 1967.

Por ter sido promulgada no período do Regime Militar, é criticada por muitos sob a alegação de ser um instrumento que atendia às necessidades da época, portanto, já ultrapassada.

Apesar de tais críticas, por vezes corretas, há que se considerar que a Lei de Imprensa de 1967, foi a primeira norma a permitir a indenização por danos morais, a qual só foi reconhecida e aceita de forma abrangente com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à indenização por danos morais, pondo fim às discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A Lei de Imprensa protege a liberdade de expressão e proíbe a censura:

*Art. 1º - É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura (...)*

Porém, coíbe os abusos decorrentes de tal liberdade ao dispor na parte final do mesmo artigo 1º:

*(...) respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.*

Há, portanto, a liberdade de expressão, mas o agir ético da pessoa (jornalista) ou empresa (jornal, TV, rádio, etc), deve pautar seus atos evitando-se, desta forma, as sanções penais cabíveis.

O artigo 7º veda o anonimato, mas preserva o sigilo das fontes.

A vedação ao anonimato é também expressa na CF, art. 5º, IV.

Salutar foi a advertência feita no próprio inciso ao proibir-se o anonimato. Quem exercita a liberdade de pensamento deve assumir a identidade das posições emitidas, haja vista, a hipótese de responder por eventuais danos causados a terceiros. Aliás, a indenização pelo dano moral requer a especificação dos envolvidos na demanda. Daí a Constituição vedar, expressamente o anonimato, justamente para obrigar o sujeito a assumir a autoria do pensamento manifestado. (BULOS, 2000, p. 90)

O artigo 12 da Lei de Imprensa, mais uma vez, estabelece que haverá sanções para aqueles que cometerem abusos na propagação de idéias ou informações:

*Art. 12 - Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.*

O artigo 12, ao prever a responsabilização por eventuais abusos cometidos, não estabeleceu a censura prévia quanto à liberdade de expressão e sim, quis evitar que tal liberdade fosse extrapolada causando danos materiais e/ou morais.

Pode-se inferir que tal artigo espelha o disposto no artigo 186 do Código Civil, o qual define como ato ilícito a violação a direito, causando dano a outrem.

Ocorrendo o ato ilícito, como consequência, surge o dever de indenizar, conforme expressa o *caput* do artigo 927 do Código Civil:

*Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Os artigos 13 a 28 dispõem sobre os abusos cometidos no exercício da manifestação do pensamento através de órgãos da Imprensa, bem como as penas cominadas por tais violações.

*Art. 13 - Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes (...)*

Os artigos 20, 21 e 22 prevêm e apenam os crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente, e, no artigo 24, resguarda a memória dos mortos.

Nestes artigos, foi clara a intenção do legislador em resguardar os direitos individuais e coletivos, coibindo a prática de crimes contra a intimidade e honra de vivos e mortos.

Os artigos 29 a 36 prevêm e estabelecem parâmetros para o direito de resposta ou retificação de ofensa através dos veículos de Imprensa.

A Constituição Federal, no artigo 5º, V, ampliou tal fórmula, garantindo o direito de resposta não só em caso de ofensa à honra da pessoa, mas em qualquer situação de agravo.

Vital Moreira (1994) apud Nunes Jr. e Araújo (1999, p. 92) entende que “o direito de resposta não constitui um limite da liberdade de opinião e de crítica, antes estabelece um direito ao contraditório por parte da pessoa visada, permitindo, desse modo o contraditório de opiniões”.

Tal dispositivo constitucional, além de mais amplo que o direito de resposta do art. 29 da Lei 5.250/67, “tem eficácia plena, independentemente de legislação infraconstitucional para gerar direito subjetivo aos indivíduos agravados por qualquer manifestação jornalística”. (NUNES JR. e ARAÚJO, 1999, p. 93)

Assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão ementado da seguinte forma:

Ementa: Penal. Constitucional. Direito de resposta. Norma constitucional de eficácia plena.

I – A Constituição Federal, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo.

II – As limitações ao exercício do direito de resposta, previstas no art. 29 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), são incompatíveis com a norma constitucional e, pois, inaplicáveis .

III – Recurso a que se dá provimento (TRF, 3ª Reg., Acrim 93.03.109696-SP, Rel. Juiz Souza Pires, j. em 05/09/1995, DJ 11.out.1995, p. 69484)

O capítulo V, composto pelos artigos 37 a 48, dispõe sobre a Ação Penal e seu procedimento nos casos de crimes cometidos pela Imprensa.

O Capítulo VI, nos artigos 49 a 57, dispõe sobre a Responsabilidade Civil nos crimes de Imprensa, objeto deste trabalho, bem como o procedimento da Ação Civil na ocorrência de danos materiais ou morais.

No trato da responsabilidade civil decorrente dos atos da imprensa, o legislador previu o dever de indenizar em face da conduta dolosa do agente, conforme o art. 49 da Lei 5.250/67, onde *aquele que, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar.*

O artigo 29 em comento dispõe nos seus incisos que devem ser reparados:

*I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;*

*II – os danos materiais, nos demais casos.*

Exclui a responsabilidade civil, desde que se admita a prova da verdade, e *salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito*

*à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.*

No que se refere à limitação do dever de indenizar pelos danos materiais causados e no que tange à cumulação ou não com os danos morais, estas disposições não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. A partir dela, o dever de indenizar pelos danos morais e materiais é amplo e os danos se acumulam em qualquer circunstância. Além do mais, a prova da verdade não exclui a responsabilidade civil.

O que determina o dever de indenizar, pelo dano moral ou material causado pelo fato da Imprensa, a partir da CF/88 é a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem na forma prevista no inciso X do art. 5º.

A Responsabilidade Civil nos crimes de Imprensa será tratada em capítulo próprio neste trabalho.

O art. 56 da Lei de Imprensa prevê a possibilidade de se propor ações separadas para a reivindicação de indenização por danos morais e danos materiais, bem como estabelece o prazo decadencial de três meses para a propositura das ações no âmbito civil.

O Supremo Tribunal Federal (STF), afastou o prazo de prescrição de três meses na ação de reparação por ofensas cometidas por órgãos de imprensa, conforme se verifica no texto a seguir:

### **STF afasta prazo de prescrição de três meses na ação de reparação por ofensas da imprensa<sup>3</sup>**

(Imprensa - 02.06.2004)

A 2ª Turma do STF negou ontem seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo jornal *O Dia*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que se discute prazo final para ajuizar ação por danos morais.

A ação originalmente foi proposta, na Justiça carioca, pelo advogado Fábio Augusto de Souza Borges, em nome de seu cliente Carlos Alberto de Oliveira, que se sentiu ofendido por uma publicação do jornal. A ação

---

<sup>3</sup> disponível em <<http://www.espacovital.com.br/asmaisnovas02062004>>.

ingressou depois de decorrido o prazo de três meses para o exercício da pretensão reparatória pelo dano moral - prazo esse previsto na Lei de Imprensa, editada em 1967.

Nas instâncias inferiores, a tese do jornal *O Dia* de ocorrência da prescrição foi rejeitada - e, da mesma forma, tal já ocorrera no STJ. O afastamento da prescrição vem sendo aplicado, de forma praticamente unânime, na Justiça do RS.

O jornal sustentou a negativa de vigência do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, pelo acórdão do TJ carioca que entendeu não ter sido recepcionado o artigo 56 da Lei de Imprensa (lei nº 5250/67) pela Constituição Federal (CF/88).

O jornal alegou, ainda, que o exame referente à recepção, ou não, pela Constituição do artigo da Lei de Imprensa seria matéria própria, exclusiva do STF. Afirmou, também, que o prazo estabelecido pela Lei de Imprensa de três meses para o ajuizamento da ação de indenização por dano moral seria compatível com o regramento constitucional que assegura a indenização por dano moral. Por fim, argumentou que a lei nº 5250/67 não foi expressamente afastada pela Constituição, e seus dispositivos permaneceram válidos e eficazes.

O ministro relator, Carlos Velloso, ressaltou que a discussão presente no RE é a questão da recepção, ou não, do artigo 56 da Lei de Imprensa pela Carta Magna. Velloso ressaltou que o acórdão recorrido decidiu que *"a referida norma, que estabelece ser de três meses o prazo decadencial para a ação de indenização por dano moral, contado a partir da data da publicação ou transmissão ofensiva, não foi recepcionada pela CF/88, de acordo com o artigo 5º, incisos V e X"*.

Carlos Velloso entendeu que a Constituição de 88 abriu caminho para melhor tratar as situações que ferem a honra das pessoas, excluída a existência da limitação imposta pelo artigo 56 da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou de divulgação.

O ministro considerou o fato de que *"o sistema da Lei de Imprensa compunha no seu tempo, até 1988, um cenário excepcional de condenação por danos morais, porém, a Constituição de 88 cuidou dos direitos subjetivos, privados ou ainda direitos relativos à integridade moral nos incisos V e X do artigo 5º"*.

Tal disciplina, de acordo com o relator, criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação aos direitos subjetivos, privados. E essa medida submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum, e não mais a qualquer lei especial. *"Diante dessa realidade, é inaplicável a interpretação da Constituição com a lei ordinária. Estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei e não a lei no rumo da Constituição"*, afirmou Carlos Velloso.

Assim o ministro-relator entendeu que não poderia a ação, em que se pede a indenização, sujeitar-se ao prazo de três meses previsto no artigo 56 da lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). Por fim, o relator negou provimento ao RE, afastando a aplicação do referido artigo nesse caso concreto. A Turma o acompanhou à unanimidade. (RE nº 348827 - com informações do STF).

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADV.DOS.: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES

### 3.2.3. A nova Lei de Imprensa (Projeto nº 3232/92)

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.232 – rel. Dep. Vilmar Rocha, de uma nova lei de imprensa. Juristas e jornalistas discutem defendendo e atacando determinados pontos do projeto.

O que é veementemente atacado pelas empresas jornalísticas através da Associação Brasileira de Imprensa, é a falta de limitação aos valores para indenização por danos morais.

Os critérios utilizados pelo Projeto de Lei de Imprensa para o arbitramento de indenização são:

*Art. 6º: A condenação levará em conta:*

*I - a culpa ou o dolo, a sumariedade ou reincidência específica e a capacidade financeira do ofensor, respeitada a sua solvabilidade;*

*II – a área de cobertura primária do veículo e sua audiência quanto ao meio de comunicação eletrônica, e a circulação quando meio impresso; e*

*III – a extensão do prejuízo à imagem do ofendido, tendo em vista sua situação profissional, econômica e social.*

Em artigo publicado pela Revista da OAB Goiás, o autor, Marcelo de Castro Dias, escreve:

Tais parâmetros estão corretos dentro do contexto constitucional existente e evitaria a aplicação de indenizações absurdas e sem critério – caso ocorressem, seriam reformadas em instâncias superiores. Estes critérios também estão presentes no art. 53 da Lei em vigor, só que esta limita o quantum indenizatório em um teto máximo (art. 51, incisos I a IV e Parágrafo Único, alíneas “a”, “b” e “c”), considerado inconstitucional pelos Tribunais Pátrios.

O referido Projeto, no seu art. 26 traça subjetivamente a linha jurídica que os juízes devem tomar na ocorrência de conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade, ordenando que: *Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de*

*personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público.*

Quanto ao direito de resposta, tanto o previsto no Projeto 3232/92 quanto o da Lei 5.250/67, ocorrem de maneira semelhante: o constante do Projeto aumenta os prazos de 24 horas para dois dias e não estipula valor da multa para caso de descumprimento da ordem judicial de publicação, deixando a caráter do juiz tal valor (arts. 20 a 23 do Projeto de Lei 3232/92).

Existem divergências quanto a necessidade de se elaborar uma lei específica para a Imprensa, uma vez que poderiam ser aplicadas as legislações já existentes, como por exemplo o Código Penal, o Código Civil e principalmente, a Constituição Federal, no que lhes seja aplicável.

Uma coisa é certa: leis de imprensa devem ter como único objetivo assegurar os direitos constitucionais dos cidadãos e das instituições no campo da informação pública. Esses direitos estão no mesmo campo e têm a mesma estatura democrática da liberdade de imprensa.

## 4. CONFLITO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

Juridicamente, admite-se que não há hierarquia entre os princípios constitucionais, pois todas as normas têm igual dignidade ao invocar-se o Princípio da Unidade da Constituição; porém, apesar de não totalmente incompatíveis, pode ocorrer tensão ou colisão entre as normas, embora não se possa considerar que ocorra conflito de normas.

O conflito de normas, também denominado antinomia, é a presença de duas normas, ou princípios, sem que se possa saber qual deles deverá ser aplicado ao caso singular.

Segundo Maria Helena Diniz (1999, p. 469): “para que haja antinomia será mister a existência de duas ou mais normas relativas ao mesmo caso, imputando-lhe soluções logicamente incompatíveis”

A Constituição Federal, por ser um conjunto harmônico, não agasalha o conflito entre suas normas ou princípios, uma vez que não se pode simplesmente afastar a aplicação de um deles. O que ocorre é uma aparente colisão entre seus princípios.

No plano fático, principalmente no que se refere ao direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade, num determinado caso concreto, pode ocorrer uma colisão real de direitos constitucionais. E por que ocorrem tais colisões?

Larenz (1997), apud Steinmetz (2001, p. 63) explica:

Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são ‘abertos’, ‘móveis’, podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque sua amplitude não está de antemão fixada.

J.J. Gomes Canotilho apud Rolim, ao distinguir a concorrência, da colisão de direitos fundamentais, ensina que: existe a concorrência quando um comportamento do mesmo titular preenche

os pressupostos de fato de vários direitos fundamentais. Por exemplo: a publicação de um artigo literário abrange os direitos à liberdade de imprensa e o direito à manifestação do pensamento.

E explicita:

(...) considera-se existir uma **colisão autêntica de direitos** fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um 'choque', um autêntico conflito de direitos. (CANOTILHO, apud ROLIM)

Na Constituição Federal, os princípios enunciam valores e direitos, mas não qualificam juridicamente as condutas. Nessa estrutura aberta, a colisão entre princípios ou direitos não gera contradição ou antinomia, mas uma contrariedade passível de uma solução dialética através do princípio da proporcionalidade.

Apesar de conflitarem, os princípios coexistem ainda que sob tensão, sendo esta resolvida, dimensionando-se o valor de cada um, utilizando-se a cedência, em que um cede a outro, sem, contudo, perder a validade. Não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor de outro, mas sim se levando em conta o peso ou importância relativa de cada um, a fim de se escolher qual deles prevalecerá no caso concreto ou sofrerá menos constrição do que o outro. Em outras palavras, os princípios conflitantes mantêm-se válidos paralelamente, mas um deles tem peso maior em determinado caso concreto.

Assim, para solucionar uma autêntica colisão de direitos fundamentais, a doutrina propõe ao intérprete-aplicador realizar a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver o conflito através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo, observando os seguintes princípios:

a) Princípio da Unidade da Constituição:

Conforme Nunes Jr., e Araújo, (1999, p. 54 e 55):

(...) as normas constitucionais não permitem interpretação isolada, fora das relações de coordenação com as demais normas do Texto Maior. (...) o intérprete deve procurar atribuir coerência ao sistema expurgando-o de antinomias.

Canotilho (1992) apud Nunes Jr. e Araújo, (1999, p. 55), afirma: “o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão”.

b) Princípio da Concordância Prática:

Por este princípio, corolário do Princípio da Unidade da Constituição, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados por meio de juízo de ponderação que visa preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionalmente protegidos.

Um caso concreto, onde estavam em jogo os princípios da liberdade de expressão e da inviolabilidade da vida privada, pode explicar a aplicação da concordância prática, tornando mais clara a aplicação da dimensão do peso e importância dos princípios.

Uma ação de reparação de danos foi proposta pela atriz Maria Zilda Bethelm Vieira contra a Editora Abril S.A., em razão de uma matéria jornalística publicada na seção Gente da revista Veja, noticiando que a autora, quando estava sendo transmitida a novela “Olho por Olho”, teria o hábito de faltar às gravações ou chegar alcoolizada, ferindo, portanto, o seu direito à intimidade (inviolabilidade da vida privada). A Editora Abril S/A sustentou em sua defesa que sua conduta (a de publicar a matéria) estava em consonância com o preceito constitucional que garante a liberdade de informação, tendo, por isso, agido em absoluta conformidade

com a Carta Magna, informando seus leitores a respeito de fato de interesse público, pelo que não teria praticado ato ilícito. O Desembargador relator, afirmando que “não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta”, aduziu em seu voto que “a revelação de verdades da vida privada capazes de causar transtornos só se justifica se isso for essencial para se entender um fenômeno histórico. Se não, vira artifício sensacionalista, o que é eticamente condenável e politicamente perigoso”. O acórdão ficou assim ementado:

(...) Responsabilidade civil de empresa jornalística. Publicação ofensiva. Liberdade de informação versus inviolabilidade à vida privada. Princípio da unidade constitucional. Na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. De um lado, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, de outro lado, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Sempre que princípios aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da lealdade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 760/96 - RJ, 2ª Câmara Cível, rel. Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO).

c) Princípio da Proporcionalidade:

A proporcionalidade, como princípio dos princípios, abriga em seu conceito as idéias de adequação (dos meios aos fins), de necessidade ou exigibilidade (quando há que se decidir, que se opte

pelo meio menos gravoso), de proibição do arbítrio ou do excesso (a escolha do meio mais idôneo e a menor restrição possível), e a proporcionalidade em sentido estrito.

Significa que, quando se tem um ou mais direitos fundamentais em conflito num determinado caso concreto, devem eles sofrer uma ponderação em razão do bem ou valor que se pretenda tutelar.

Apesar de não estar expresso na Constituição Federal, destaca-se na doutrina e na jurisprudência como corolário da equidade e da justiça para assegurar a efetividade de normas constitucionais contraditórias.

Pode-se vislumbrar duas funções distintas desempenhadas pelo Princípio da Proporcionalidade. A primeira: o Princípio configura instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais contra a ação limitativa imposta pelo Estado; a segunda: o Princípio em exame também cumpre a relevante missão de funcionar como critério para solução de conflitos entre direitos fundamentais, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizando-os através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos.

Pode-se concluir então, que o Princípio da Proporcionalidade é aquele:

(...) segundo o qual o intérprete deve-se colocar a favor do menor sacrifício do cidadão na hora de escolher os diversos significados da norma. (...) Constitui medida de adequação dos meios aos fins perseguidos pela norma, sendo que esta deve ser aplicada em sua 'justa medida'. (ARAÚJO e NUNES JR, 1999, p.57)

#### d) Princípio da Razoabilidade:

Apesar da semelhança com o Princípio da Proporcionalidade, é a Razoabilidade que impede excessos na aplicação dos princípios constitucionais, pois permite que se conheça o princípio considerado em si mesmo, acertando-se a sua interpretação e, por conseguinte, a

sua aplicação, enquanto a proporcionalidade possibilita que seja conhecido em sua relação com os demais princípios e regras do sistema constitucional.

O Princípio da Razoabilidade supõe o equilíbrio, a moderação e a harmonia, algo que não seja arbitrário, que corresponda ao senso comum e aos valores vigentes em dado momento ou lugar.

Assim, é um parâmetro de valoração dos atos no caso concreto, buscando aferir se eles estão informados pelo valor maior inerente a toda ordem jurídica: a Justiça.

Para solucionar ocorrências de conflito entre direitos fundamentais, os juízes devem descobrir os interesses sociais em jogo, equilibrando as diferentes reivindicações da comunidade, criando decisões que reflitam esse equilíbrio. Esta técnica requer que os magistrados descubram, definam e harmonizem o peso concedido aos diferentes valores existentes na sociedade, que determinem os princípios constitucionais que subjazem à decisão do caso particular, obtendo uma acomodação entre os direitos e interesses em jogo, com a menor restrição de um deles, compatível com a manutenção do outro.

#### **4.1. Colisão entre os Direitos à Intimidade e à Liberdade de Expressão consubstanciada na Lei de Imprensa**

Apesar da liberdade de expressão e de informação ser protegida pelo texto constitucional, opiniões e fatos relacionados aos direitos da intimidade, entendidos os direitos à honra, à vida privada e à imagem, não podem ser divulgados indiscriminadamente.

Por outro lado, a liberdade de expressão e informação, também direito fundamental, transcende a dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, não deve

ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada.

Assim, o grande desafio em compatibilizar estes direitos fundamentais importa em levar-se em conta o peso ou a importância de cada um dos direitos concorrentes, a fim de se escolher no caso concreto qual deles prevalecerá ou cederá ao outro, para solucionar o impasse.

O legislador constitucional admite restrição à liberdade de expressão nos limites propostos pelo § 1º do art. 220.

Sobre o assunto, explica Edilson Pereira de Farias (1996, p.140):

(...) embora autorizado pelo texto constitucional para densificar os limites da liberdade de expressão e informação, a fim de prevenir eventuais confrontos com direitos fundamentais, o legislador pátrio não se preocupou em elaborar lei sobre a matéria, quer na esfera civil, quer na área penal, após a promulgação da Constituição Federal em vigor.

Em nível infraconstitucional, a norma que disciplina a liberdade de expressão e informação no Brasil, é a chamada Lei de Imprensa, a Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, a qual sofre severas críticas por parte dos profissionais de imprensa por entendê-la muito restritiva em razão de ter sido editada à época do Regime Militar.

Visando solucionar a colisão entre os direitos citados, com o sacrifício mínimo dos direitos contrapostos, a jurisprudência guia-se principalmente, pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade já citados anteriormente.

Não se pode perder de vista que, quando se restringe a liberdade de expressão de um indivíduo, não somente o direito deste é atingido, mas também o de toda a comunidade de receber informações e debater idéias.

Se ninguém pode ser impedido de manifestar seu próprio pensamento, a coletividade não pode ver bloqueadas as informações

a que tem direito; porém, não se pode esquecer que a preservação da intimidade é direito fundamental, que deve ser respeitado.

No campo da liberdade de imprensa e do direito à intimidade, à imagem e à vida privada do indivíduo, a concorrência deve ser resolvida pela responsabilização do veículo de imprensa e do repórter pela violação aos direitos da personalidade, quando houver ofensa deliberada a estes direitos.

## 5. LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é componente inseparável da liberdade de expressão. A imprensa assume papel primordial, porque é o meio, por excelência, de transmissão de fatos e opiniões, estimulando o intercâmbio de conhecimento e fomentando a cultura social, ou seja, a Imprensa mantém e sustenta a democracia.

Segundo classificação da organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF), o Brasil aparece em 71º lugar entre os países que respeitam a liberdade de imprensa. Em 1º lugar, encontra-se a Finlândia e, em último lugar (166º), a Coreia do Norte. Os Estados Unidos (território americano) ocupam o 31º na referida classificação.<sup>4</sup>

Em 11 de agosto de 2003 foi divulgado o Relatório Anual sobre a Liberdade de Imprensa no Brasil, elaborado pela Associação Nacional de Jornais (ANJ), o qual consta como anexo deste trabalho.

Em artigo intitulado “Para OEA, o Brasil viola liberdade de expressão”, fonte: Agência Carta Maior (07/04/2004), a jornalista Bia Barbosa escreve que:

No Brasil, antes das intimidações judiciais, muitos jornalistas são interrogados por autoridades ao investigarem e publicarem artigos que denunciem o poder público. ‘Os colegas estão amedrontados e há uma forma sutil e velada de censura. Não conseguimos publicar denúncias de corrupção e tortura aqui em São Paulo, por exemplo, porque não conseguimos furar o bloqueio. Há uma blindagem em relação ao governo do Estado’, acredita a jornalista Rosário Mendes.

Outro problema decorrente no continente, também verificado no Brasil, é a dificuldade de acesso aos dados e informações públicas. (...) O projeto de lei que regulamenta a questão no Brasil, apresentado à Câmara em fevereiro de 2003 pelo deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), ainda não foi deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

---

<sup>4</sup> disponível em <<http://www.tools.folha.com.br/print.html?skin=emcimadahora>>. Acesso em: 20 out. 2003

### **5.1. Vedação à Censura**

A Constituição Federal de 1988 é enfática ao afirmar a plena liberdade de expressão, vedando a censura política, ideológica ou artística, mesmo na possibilidade de ocorrência do “sensacionalismo” ou “denuncismo”. Assim, nenhum argumento serve de desculpa para formas restritivas da informação.

Tal liberdade é plena, pois, sem ela, sempre haverá o risco de ser restringida pelo poder a possibilidade de crítica, essencial à democracia, pois, “a divergência de conceitos e idéias está na base da instituição democrática, servindo ao propósito de estender a todas as camadas da população o debate dos temas de seu interesse.” (CENEVIVA, 2002)

O autor explica ainda que: “mesmo quando houver abuso do qual se possa cogitar por antecipação, nem assim é possível a proibição a priori, mas, se for o caso, que se aplique, no rigor da lei, a punição posterior”. (CENEVIVA, 2002)

### **5.2. A Imprensa como protagonista de mudanças na sociedade brasileira**

A imprensa, na evolução do estado brasileiro, segue a forma de estrutura de poder para negar ou conceder à coletividade as informações de interesse geral e/ou particular. Por forma de estrutura de poder entendam-se as eras de democracia plena (CF/46 e CF/88) e as fases de exceção (CF/37 e CF/67 com a Emenda de 69). Nas fases de Ditadura a imprensa foi muito controlada. É a censura oficial como meio de preservação do *status quo*. Nos períodos de estado democrático de direito a imprensa é livre, limitada pelos direitos da personalidade. Assim, pode-se afirmar que a imprensa está para a democracia como o corpo está para a vida.

No Brasil, como também em outros países, a imprensa tem exercido um papel preponderante desde o restabelecimento da democracia nas décadas de 70 e 80. Escândalos nacionais têm sido levados constantemente ao público, permitindo uma purificação, embora tímida, da sociedade brasileira.

Nota-se a importância da imprensa no processo de redemocratização que vive o País. Pode-se citar como exemplos a queda do ex-Presidente Fernando Collor e a CPI do Orçamento, entre muitos outros. Infelizmente, muitos dos escândalos denunciados até agora pela imprensa eram escândalos reais e, sem essa divulgação, o povo estaria sendo iludido por aqueles que elegeu.

Portanto, a formação do Estado moderno traz consigo o fenômeno da consagração da opinião pública que se manifesta em uma sociedade livre, desembaraçada e progressivamente articulada em vários centros categorizados de opiniões, tais como jornais, revistas, rádios e TVs, Internet, enfim, a mídia em geral, como instrumentos de existência da opinião pública, a qual ocasiona profundas mudanças na sociedade.

A opinião pública não coincide com a verdade, precisamente por ser opinião, mas, na medida em que se forma e fortalece no debate, expressa uma atitude racional, crítica e bem informada.

Não se pode negar que a imprensa cumpriu – e, em alguns momentos, ainda cumpre – imperioso papel na garantia da liberdade e de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Apesar de todos os benefícios trazidos pela imprensa na consolidação da democracia, existem ainda restrições ao seu livre exercício.

### 5.3. O Jornalismo Investigativo

Apesar de não ser novidade, o gênero reportagem investigativa só se tornou popular no Brasil com a cobertura do escândalo envolvendo o presidente Collor em 1992.

A reportagem investigativa é diferente porque exige tempo, investimento, paciência e interesse na pesquisa. O período de apuração é dedicado a entrevistas em *on* e *off* com diversas fontes, levantamento de documentos em arquivos e cartórios, observação direta, checagem e recheagem de dados.

Embora deva ser aplicada em todos os assuntos que interessem aos leitores, a reportagem investigativa vem mostrando maior força, utilidade e repercussão quando se trata de fiscalização do uso de recursos públicos e questiona a eficácia das políticas de governo no Brasil.

Neste aspecto, a imprensa tem ocupado um papel importante na luta pela transparência, porém, se queixa que depende de relatórios, a maioria das vezes malfeitos, de informações manipuladas produzidas nas repartições policiais, nos ministérios públicos e nos gabinetes de políticos.

Os efeitos de tantas dificuldades, segundo jornalistas, se refletem no baixo índice de circulação de jornais no Brasil.

Para Ricardo Noblat<sup>5</sup>, autor do livro “A arte de fazer um jornal diário”, Ed. Contexto, o modelo dos jornais está em xeque. Segundo ele, os donos de jornal e os jornalistas estão cansados de saber que os jornais devem:

- Renovar sua pauta de assuntos para ganhar mais leitores, principalmente mulheres e jovens;
- Surpreender mais e mais os leitores com informações que eles desconheçam;

---

<sup>5</sup> disponível em <<http://abraji.org.br/print.php?sid=107>> Acesso em: 22 ago. 2004

- Humanizar o noticiário e abordar os temas pela ótica dos leitores;
- Interagir com os leitores e abrir mais espaço para que falem e sejam ouvidos;
- Conferir menos importância às notícias de ontem e ocupar-se em antecipar as que ainda estão por vir;
- Apostar em reportagens porque são elas que diferenciam um jornal do outro;
- Dar mais tempo aos repórteres para que apurem e escrevam bem;
- Publicar textos que emocionem, comovam e inquietem;
- Resistir à tentação de absorver prioridades tão características da televisão: superficialismo, entretenimento, diversão, busca de audiência a qualquer preço;
- Investir pesado na qualificação dos seus profissionais;
- Depender menos de anúncios e mais da venda de exemplares;

E, mais importante do que tudo: fazer jornalismo com independência, tomando o partido da sociedade.

#### **5.4. A Limitação da Liberdade de Imprensa**

Um dos mais caros e estimados direitos do cidadão tem sido a liberdade de manifestar o pensamento e a opinião sem restrições.

A Inglaterra foi o primeiro país a lutar em prol da liberdade de expressão do pensamento e da opinião. Também os Estados Unidos e a França destacam-se no pioneirismo em reconhecer a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião. Atualmente, tal

liberdade é reconhecida expressamente na maioria das constituições e em vários documentos internacionais.

Assim, discorre Edilson Pereira de Farias (1996, p.131):

Do cotejo de documentos internacionais e textos constitucionais que a consagram, constata-se que a liberdade de expressão e informação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, idéias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de opinião, consubstanciada na liberdade de imprensa é da substância do regime democrático, porém, não pode haver em regime democrático poder irresponsável.

As funções da imprensa, diante da teoria da responsabilidade social, são basicamente: 1) servir ao sistema político, propiciando informação, discussão e debate dos assuntos públicos; 2) informar; 3) defender os direitos fundamentais da pessoa, atuando contra manifestações arbitrárias; 4) atuar em prol do sistema econômico, mediante a aproximação entre consumidores e fornecedores de bens e serviços, através da publicidade veiculada em suas páginas; 5) ser fonte de entretenimento; 6) manter sua própria auto-suficiência econômica e financeira, para livrar-se de pressões indesejáveis.

O cuidado e o objetivo de beneficiar a coletividade são exigíveis do informador na elaboração das informações através de fonte segura e contrastada, documentada e exposta com objetividade, requerendo um esforço de preparação sobre o tema a tratar e um seguimento de seu contexto e evolução. Esta é a função primordial do jornalista.

O jornalista não possui imunidade jornalística em nome da liberdade de imprensa, mesmo que esta seja vista como expressão política do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão e informação, segundo Farias (1996, p. 136), “atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social”, porém não é absoluta, tem limites.

E continua:

(...) além do limite interno referido da verdade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc. (FARIAS, 1996, p. 136)

Se os limites permitidos ao direito de opinião forem violados, surge o abuso punível; pois, se a liberdade de imprensa é indispensável à Democracia, o abuso constitui um mal incalculável. A informação mal difundida, porque desconexa, desvirtuada ou alterada, dificilmente se apaga da memória de quem a recebe.

A ofensa divulgada em jornais pode qualificar a difamação e a injúria, ainda quando a notícia, sendo verdadeira, é exagerada, tendenciosa ou afrontosa. O exagero inocula-se de dolo quando altera a verdade, ampliando a parte descritiva com outros condimentos vernaculares que tornem ridícula a pessoa visada, deformando os fatos ou expondo-os ao desprezo público. Tendenciosa é aquela notícia que “- segundo Ranieri - embora sendo verdadeira e não exagerada é, entretanto, difundida e comunicada de modo sugestivo, visando a atingir fim diverso do que aparente<sup>6</sup>.”

Ante a inadmissibilidade de prévia censura à imprensa, cumpre ao Poder Judiciário o papel de servir de garantia à liberdade de imprensa, dentro dos limites dispostos na lei.

A limitação à liberdade de imprensa não é questão atual, pois é matéria disciplinada no artigo 11 da Declaração dos Direitos do

---

<sup>6</sup> Citação extraída da sentença da sentença proferida pelo MM Juiz Sérgio Wajzenberg - Processo nº 144.638/2000 - Rio de Janeiro - 2ª Vara Cível da Comarca da Capital - disponível em <<http://www.conjur.uol.com.br>>

Homem, promulgada em 24 de agosto de 1789, marco da Revolução Francesa, e, portanto, conquista do Liberalismo. Dispõe:

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo o cidadão pode, por conseguinte, falar, escrever, imprimir, livremente, respondendo, porém, pelos abusos desta liberdade nos casos previstos em lei.

O Código de Ética<sup>7</sup> aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas fixou em seu artigo 3º, que “a informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo”.

Alguns doutrinadores entendem que a limitação à liberdade de expressão é a indenização por danos morais, ou seja, esta é imposta após a ocorrência da lesão aos direitos individuais.

Outros, porém, não têm tal posicionamento, entre eles Gilmar Ferreira Mendes, citado em texto de Flávia de Almeida Viveiros de Castro, argumenta que:

(...) a Constituição não só assegura os direitos à personalidade, como o faz com a liberdade de expressão, mas também garante efetiva proteção contra ameaça ou lesão a direito, conforme regra do art. 5º, XXXV. Dentro dessa premissa, não poderia o Judiciário, quando acionado, agir com eficácia acautelatória, para evitar a configuração da lesão?

Não se trataria, neste caso, de Censura Prévia?

Entende o autor que não. Para ele, o limite da liberdade está no limite do próprio direito. Não há censura. O que há é o empecilho ao abuso de direito.

Na busca desenfreada da audiência que se reverte em lucros para os empresários exploradores dos meios de comunicação, a notícia mais chocante, o furo de reportagem, a edição extra, tornam-se os carros-chefe da missão que, a princípio, seria informar.

---

<sup>7</sup> Vide anexo

## 6. OS ABUSOS DA IMPRENSA

A rápida evolução ocorrida no século XX, principalmente após a Segunda Guerra, provocou transformações benéficas, e outras, nem tanto, ocasionando uma subversão do respeito a valores fundamentais da vida em grupo.

Sacrifica-se a informação fundamentada, investigada, substituindo-a pela comunicação impulsionada por interesses raramente acessíveis a todos, assim, valoriza-se a forma e não a substância da mensagem.

Afirma Walter Ceneviva (2002) que “o dever de informar, restringida a informação e gerada a comunicação declaracionista, foi corrompido pela desinformação deliberada das assessorias, pelos porta-vozes e releases.”

Da mesma maneira que deve ser preservada a liberdade de expressão, direito fundamental, também se deve respeitar o direito à intimidade impondo-se restrições ao dever/direito de informar.

Apesar das restrições legais previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei de Imprensa, tais restrições são burladas utilizando-se os verbos “poder” e “dever”, que permitem transmissão da matéria ofensiva sem constituir ofensa punível.

Exemplifica Ceneviva (2002): “Fulano ‘pode’ ser denunciado por corrupção”; “Sicrano ‘deve’ responder pelo desvio de fundos”.

E conclui: “poder” e “dever” são a via de escape do abuso noticioso sem responsabilidade.

A liberdade de imprensa, conceituada como o direito de comunicar-se e de ser informado, não pode ser concebida como poder absoluto. Quando tal liberdade extrapola seus limites, ocorrem

os denominados abusos da imprensa, passíveis de responsabilização civil e penal.

Inúmeros são os casos de abuso por parte da imprensa, muitos deles, levados aos Tribunais, e, portanto, mais visíveis. Pode-se citar entre estes, o da Escola Base, o de Jorge Mirândola e do Bar Bodega.

O caso mais emblemático foi o da Escola Base, ocorrido em 1994, na cidade de São Paulo.

### **6.1. Escola Base**

Na noite de 04.03.1994, o Jornal Nacional, da Rede Globo, exibiu uma reportagem em que pais de alunos da Escola Base, situada no bairro da Aclimação, em São Paulo, acusavam diretores e professores de abusar sexualmente das crianças. Em apenas dez dias de investigações, o delegado responsável pelo caso concluiu que os acusados eram culpados por atentado violento ao pudor e formação de quadrilha. O casal proprietário do estabelecimento chegou a ser preso. Outros dois casais envolvidos passaram a ter sérios problemas psicológicos e financeiros. A escola foi depredada pela população e fechada.

A acusação contra a escola se revelou infundada e o inquérito foi arquivado.

No final do ano de 2002, os donos da Escola Base obtiveram vitória na 2ª Turma do STJ em ação contra a Fazenda de São Paulo em razão de irregularidades na condução do inquérito policial, pois, sem provas precisas e, antes do final das investigações, o delegado de polícia, Edécio Lemos, divulgou para a imprensa resultados duvidosos do seu trabalho. A divulgação foi feita, de forma sensacionalista, como sendo de conclusão final, quando na verdade as investigações estavam em curso. A Justiça estipulou que o

delegado pague R\$ 10 mil por danos morais e materiais, com juros e correção monetária.

De acordo com a decisão, cada um dos donos deverá receber indenização de R\$ 250 mil e não de R\$ 100 mil como determinou o TJ de São Paulo. A decisão do STJ foi por maioria de votos

Os donos da Escola Base pretendem uma indenização de R\$ 1 milhão de cada veículo de comunicação pelo “linchamento moral” que sofreram. Os veículos de comunicação alvos da pretensão da indenização por danos morais são: Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, SBT, TV Globo, Veja, TV Record, Rádio e TV Bandeirantes e Isto é.

## **6.2 Jorge Mirândola**

Ex-oficial da chancelaria do Ministério das Relações Exteriores foi acusado, preso e apresentado à imprensa como o autor de uma carta-bomba que em outubro de 1995 feriu a diplomata Andréia Rigueira David.

O noticiário equivocado foi amplo e com chamadas de primeiras páginas.

Posteriormente, foi inocentado.

O verdadeiro terrorista foi identificado e preso.

Mirândola, no entanto, teria apresentado seqüelas do trauma experimentado. Em março de 1996, concedeu uma entrevista dizendo-se portador de previsões feitas por espíritos que o faziam trabalhar para o FBI e auxiliar a polícia francesa, enviando cartas com informações preciosas sobre terroristas. Após a comprovação de que Mirândola nada tinha a ver com o episódio, seus advogados entraram com uma ação reivindicando o pagamento de R\$ 1 milhão por danos morais. Já o delegado que conduziu o caso foi promovido a adido da Polícia Federal do Paraguai.

### 6.3. Bar Bodega

Esta choperia situada em Moema, bairro nobre de São Paulo, foi palco, em 10.08.1996, de um assalto seguido do assassinato de um rapaz e uma moça, fato que motivou a criação do movimento Reage São Paulo.

Depois de 15 dias a Polícia prendeu sucessivamente vários suspeitos, nove ao todo, posteriormente absolvidos por falta de provas e sob a alegação de que haviam confessado o crime mediante torturas.

A imprensa, mais uma vez, acreditou na versão errônea da polícia. Convocada, fotografou, filmou e inquiriu os acusados, algemados e exibidos com placas dependuradas em seus corpos, indicando números.

Não é comum em países desenvolvidos a exibição de suspeitos.

Na investigação de um homicídio ocorrido no Central Park, em Nova York, no mesmo ano, a polícia norte-americana deteve cerca de 800 suspeitos, mas nenhum deles foi apresentado à imprensa.

Mais tarde, os assassinos foram presos e condenados pelo juiz Mattos Lourenço a penas que variam de 23 a 48 anos. Ao noticiar a condenação, alguns jornais até registraram as críticas do juiz a algumas instituições, mas omitiram a repreensão que receberam.

Segue abaixo trecho da sentença do juiz da 18ª. Vara Criminal de São Paulo, José Ernesto de Mattos Lourenço, que condenou os acusados do “Crime do Bar Bodega”. Na sentença, exalta a equidade social e critica a imprensa<sup>8</sup>:

Seria a imprensa também a provocadora da ação desvairada que vitimou jovens inocentes que injustamente foram presos, sem qualquer interferência, é verdade, quanto aos sofrimentos experimentados?

A resposta é sim.

---

<sup>8</sup> disponível em <<http://igutenberg.org/justc14.html>>. Acesso em: 24 ago. 2004

Arvorou-se uma parte da imprensa em defensora da sociedade e exerceu uma pressão insuportável e incompatível com o bom senso.

De há muito tempo a imprensa afastou-se da função de noticiar o fato e assumiu ares de julgadora, na ânsia desesperada de noticiar escândalos e explorar a miséria humana, sem se dar conta dos seus limites.

Passaram a acusar, julgar e penalizar com execração pública.

A lição ainda não serviu. Diariamente continuam explorando as notícias na corrida louca da audiência que, na verdade, por o passo, tem por finalidade o lucro, o dinheiro dos patrocinadores que não têm qualquer escrúpulo em mostrar seus produtos às custas da degradação.

João Luiz Ribeiro Moussali extravasou: "O pessoal da polícia falou que estava tudo tranqüilo, que era totalmente sigiloso". Todavia, haviam subtraído seus documentos. "Exatamente por isso eu fiquei com medo. Quando eu peguei meu paletó, no primeiro momento que eu deixei a sala onde eu peguei meu paletó, repórteres da Globo e do Jornal da Tarde me abordaram e ficaram me ..., desculpa o termo, 'me enchendo o saco' para que eu mostrasse o paletó e falasse alguma coisa. Quando eu estou pegando o carro no estacionamento, me tiraram umas cinco fotos das costas e publicaram com minhas iniciais no Jornal da Tarde."

Sofreu duas vezes. Foi vítima dos réus e da imprensa.

Policiais foram transformados em artistas e protagonistas de cenas degradantes, na busca desenfreada de audiência e notoriedade.

Os holofotes das câmeras funcionam como luzes da ribalta. A vaidade descontrolada provoca o esquecimento dos valores. A dignidade do ser humano passou a ter importância mínima ou nenhuma. A imagem das pessoas é a matéria-prima da diversão.

O destaque da humilhação não é equivalente ao resgate da honra na totalidade dos casos.

Na busca da verdade à custa do semelhante, para comprovar a eficiência que a incapacidade intelectual não tornaria possível, impulsionados pela notícia escandalosa, policiais que deveriam cumprir e fazer cumprir a lei transformaram-se em algozes.

Confunde-se permanentemente a Justiça imediata com Justiça rápida. A apuração da verdade real deu lugar à sede insana de vingança e, ao final, fez novas vítimas.

O ser humano parecer ser um detalhe, apenas.

Processo não é palco de vaidades, nem lugar e oportunidade para estrelismos.

Justiça serena não se pratica sob as luzes das câmeras de televisão, impulsionados pelo clamor da vingança, nem se submete à emoção momentânea.

O despir da realidade revelou a farsa e a hipocrisia social, também.

O crime que ceifou duas vidas prematuramente, de jovens filhos da classe média, média, num bairro dos mais finos desta cidade, provocou até mesmo o nascimento de um movimento que se intitulou "Reage São Paulo".

Essa a face hipócrita da sociedade, sem embargo da necessidade de reação contra a inoperância do Estado diante da violência crescente é assustadora.

Essa mesma sociedade, todavia, jamais reagiu quando os filhos de famílias miseráveis, nos confins da periferia regional e social, foram e continuam sendo assassinados.

São Paulo reage diante da morte de filhos ilustres, mas não se emociona diante da morte dos filhos dos desprovidos de capacidade econômica que não podem freqüentar casas noturnas de Moema, mas freqüentam os bares dos bairros distantes.

"Reage São Paulo" não reagiu em favor dos nove jovens que foram barbaramente acusados e sofreram para confessar um crime que não cometeram. A prova colhida não admite dúvida atualmente.

Alguns desses jovens vítimas, que de comum têm a vida infra-humana, a pobreza latente, a falta de esperança de dias melhores, a miséria como companheira constante, a falta de ideal e perspectiva de futuro, a cor da pele, ainda sofrem as conseqüências da perversidade.

Ninguém reage, nem reagiu.

Ágeis na defesa de criminosos na luta pela dignidade do homem, os defensores dos direitos humanos silenciaram...

A conclusão é dolorosa. Matar filho de rico em bairro de classe média alta ou abastada dá notícia, repercute, revolta a sociedade que reage.

O mesmo fato, quando atinge o marginalizado da economia não desperta qualquer reação.

Nos exemplos apontados se percebe nitidamente, o dano que a Imprensa, seja por omissão ou negligência, causou a tais pessoas e entidades. Além dos danos materiais que podem ser sanados, a dor moral jamais será apagada da alma de tais indivíduos, porque, enquanto repousarem na memória das pessoas os acontecimentos, os lesados continuarão culpados devido à credibilidade de que goza a Imprensa.

#### 6.4. A importância do interesse público

O abuso ocorre, quando, embora com possibilidade de praticar o ato, a imprensa ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia de suas finalidades.

Para que se evite ou minimize a ocorrência de abusos por parte da imprensa, algumas medidas simples podem ser tomadas por parte dos editores e repórteres. Mais vale a conduta de esperar um pouco do que sair na frente com um “furo de reportagem”<sup>9</sup> que mais adiante revela-se autêntica “barriga”<sup>10</sup>.

Por vezes, a segurança de ter obtido informação junto a fontes fidedignas ou a partir de dados fornecidos por autoridades de fé pública, se revela falsa quando a verdade vem à tona, geralmente depois de irrecuperáveis danos para as vítimas e também para a credibilidade da imprensa.

Geralmente, a imprensa não investiga por conta própria quando recebe denúncias supostamente apuradas, a exemplo do que se deu nos três episódios acima citados, pois a própria Polícia se responsabilizava pelas acusações.

Infelizmente, ao invés de apurar a veracidade das alegações recebidas, a imprensa permite que prevaleçam os indícios, o cenário e o preconceito.

A única solução em vista para se evitar o abuso, a exposição e o massacre de inocentes e conseqüentemente as vultosas indenizações a serem pagas é o rigor na apuração.

O novo paradigma, portanto, é: quem não apura, paga, e caro!

Por outro lado, o que tem relevância na notícia como regra geral é o fato e não a versão sobre o fato. A tarefa do jornalista não consiste em colher o maior número de versões, sem um empenho

---

<sup>9</sup> “Furo de reportagem” - notícia importante, publicada por órgão de imprensa (jornal, revista, noticiário de rádio ou televisão etc.) antes dos demais.

<sup>10</sup> “Barriga” - notícia publicada por órgão de imprensa e posteriormente desmentida pelos fatos.

sério em chegar aos fatos e sim apresentar matérias de legítimo interesse público.

Em princípio, acusações e suspeitas ainda não comprovadas carecem de interesse público e não devem, portanto, ser difundidas.

Existem, porém, situações em que a acusação e a suspeita têm indiscutível relevância social e podem, muitas vezes devem, ser publicadas, conforme opinião de Guilherme Döring Cunha Pereira (2003):

Se somente fosse possível publicar fatos comprovados, o jornalismo, refiro-me ao bom jornalismo seria extinto, sobretudo na sua faceta mais fundamental: o da fiscalização do poder público e de vigilância em prol dos interesses da sociedade. Casos como o do ex-Presidente Fernando Collor, aqueles levantados pela recente CPI do narcotráfico, ou os que envolveram a pré-candidata à Presidência, não poderiam ser cobertos pela imprensa, deixando a sociedade sem um de seus mais importantes esteios.

E continua o autor:

(...) pode haver até mesmo direito-dever de informar, que tem por base constitucional, se não os vários artigos que tratam da liberdade de expressão, o art. 5º XIV, que estabelece o direito à informação. A informação a que se refere o aludido inciso há de ser entendida como toda aquela que, sendo verdadeira e ainda que capaz de tocar a honra de terceiros, tenha relevância ou interesse social.

Tal interesse deve ser legítimo, pois “não se coaduna com a Justiça a subordinação da vida individual à curiosidade popular doentia, alimentada pelos canais de informação, especialmente pelo rádio e a televisão” (MENDES, 1998 apud FACHIN, 1999, p.118)

Daí decorre que, somente quando o interesse for da sociedade, o direito de informar pode sobrepor-se aos direitos individuais da personalidade.

## **7. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABUSOS DA IMPRENSA**

O disposto no art. 49, caput, da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), prevê a responsabilidade civil por dolo ou culpa, respondendo o agente pelo prejuízo causado a outrem. Trata-se de responsabilidade subjetiva, na qual, aquele que pretende indenização deve provar o dolo ou culpa.

A CF/88 não recepcionou tal dispositivo, pois no art. 5º, X dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação, devendo, pois, aplicar-se a teoria da responsabilidade objetiva.

Tal teoria também encontra fundamento no art. 220 §1º da CF, segundo o qual a liberdade de imprensa tem como limite os valores estabelecidos no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.

Observa-se, portanto, que nenhum dos dispositivos constitucionais citados refere-se a dolo ou culpa, deixando claro que, uma vez ocorrido o dano, em razão da violação de qualquer um dos bens jurídicos protegidos, é cabível a indenização. (LEYSER, 1999, p. 69-70)

Responde pela reparação do dano, material ou moral, a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 49, §2º da Lei nº5.250/67), cabendo, contudo, ação regressiva da empresa contra o autor da ofensa ou o responsável por sua divulgação (art. 50).

O Superior Tribunal de Justiça decide, nos próximos meses, uma questão polêmica que refletirá diretamente no funcionamento das redações dos jornais e revistas. O STJ dirá de quem é a responsabilidade pelo que o veículo de comunicação publica: se do

jornalista que assina a reportagem, do diretor de redação ou da empresa que edita o veículo.

O ministro César Rocha, relator da matéria na Segunda Seção do STJ, entende que cabe ao diretor de redação “determinar a linha editorial do periódico”. Os ministros Fernando Gonçalves e Nancy Andrighi são da mesma opinião. O ministro Aldir Passarinho discorda. Segundo ele, o jornalista é o dono das informações apuradas, não cabendo ao diretor de redação a responsabilidade pela notícia assinada.

A súmula 221 do STJ estabelece que: *“(...) são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”*

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do ministro Castro Filho. Depois deste, votarão os ministros Pádua Ribeiro e Barros Monteiro. O presidente da Seção, Carlos Alberto Mendes Direito, só vota em casos de empate.

Dos abusos da imprensa cabe indenização por danos materiais, morais e à imagem, previstos os dois primeiros, nos arts. 54, 49 e 53 e o último no art. 5º, V da CF/88.

No que se refere ao *quantum* da indenização devida por abuso da imprensa, o juiz deve basear-se nos critérios contidos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 5.250/67, porém, não mais subsistindo a limitação prevista nos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa. Existem controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao assunto.

Certezas existem poucas.

Uma delas é que a limitação prevista no art. 51 da Lei 5.250/67 não prevalece em face da CF/88.

Este também é o entendimento do ministro Carlos Alberto Direito (STJ), relator no Resp. 148212/RJ:

O meu pensamento é no sentido contrário à existência dessa limitação da lei de imprensa. E é contrário por um

fundamento, que a meu juízo, parece simples: antes da vigência da Constituição de 1988 não havia, no patamar constitucional, o princípio da proporcionalidade no que concerne à resposta a uma determinada ofensa que alcançasse a honra, a dignidade, ou a intimidade da pessoa. Com a Constituição de 1988, que inovou neste particular, não apenas por inserir o princípio da proporcionalidade no que concerne à ofensa, mas também por elevar ao patamar constitucional o dano moral que, antigamente, não existia. Ora a meu ver, admitir a existência da limitação tarifada corresponderia a aceitarmos ou admitirmos a existência de uma interpretação da Constituição conforma a lei ordinária, que lhe é anterior.

A fixação dos danos morais, deixada ao “prudente arbítrio” dos juízes, deve buscar parâmetros no princípio da razoabilidade e estimar quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a conseqüente gravidade do dano produzido.

A reparação, por mandamento constitucional que não estabelece limites, deve ser a mais ampla possível, de modo a não permitir que prevaleça dano sem a compensação devida, nem se transforme em fonte de enriquecimento ilícito levando, por vezes, ao fechamento de jornais ou extrema penalização do jornalista; pois, desta forma será atingido o direito constitucional correlato que se quer preservar: o da livre manifestação do pensamento.

### **7.1. A Imprensa e o Judiciário**

O editor da revista jurídica Consultor Jurídico, Rodrigo Haidar, em artigo publicado em 23.09.99, expõe sua opinião sobre as decisões judiciais contra abusos cometidos por órgãos da Imprensa brasileira:

(...) a ameaça das indenizações por dano moral tornou as edições mais cautelosas. Já não se pode fazer notícia como antigamente. O sinal verde de um advogado tornou-se tão decisivo quanto o dos censores da ditadura militar.

Os empresários da mídia, ou seus responsáveis, colocam-se frontalmente contra as decisões do Judiciário que impõem indenização por danos morais aos veículos de imprensa.

Segundo o presidente da Associação Nacional de Jornais (ANJ), Francisco Mesquita Neto,

o crescimento excessivo de ações judiciais por danos morais e as elevadas quantias pretendidas apontam na direção do surgimento de uma indústria de indenizações. (...) é preciso conciliar o direito e a liberdade de expressão e de acesso à informação com a preocupação da inviabilidade econômica de veículos da imprensa (HAIDAR, 1999).

Levantamento feito pelo STJ, a pedido da revista **Consultor Jurídico**<sup>11</sup>, detectou o total de processos nos 15 anos de existência do Tribunal, o total das ações que ainda estão em andamento e aqueles em que as empresas figuram como réis. Os números foram calculados até a primeira quinzena de setembro/2004.

#### **Processos em andamento como parte ré**

Empresa Jornal do Brasil S/A --- 16  
 Folha da Manhã S/A e Ltda --- 10  
 Editora Abril S/A --- 7  
 Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e --- 7  
 S/A O Estado de São Paulo --- 6  
 Fundação Padre Anchieta - Centro paulista de rádio e TV educativa --- 6  
 Rádio e Televisão Record S/A --- 6  
 Editora Globo S/A --- 4  
 Sistema Brasileiro de Televisão S/A e Ltda TV SBT Ltda (RJ e SP) --- 2  
 Fundação Cásper Líbero --- 1  
 Gazeta Mercantil S/A Gazeta Mercantil Jornal S/A --- 1  
 MTV Brasil Ltda --- 1

#### **Total de processos em andamento**

Empresa Jornal do Brasil S/A --- 30  
 Editora Abril S/A --- 23  
 Folha da Manhã S/A e Ltda --- 18  
 Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e --- 18  
 S/A O Estado de São Paulo --- 16  
 Rádio e Televisão Record S/A --- 12  
 Sistema Brasileiro de Televisão S/A e Ltda TV SBT Ltda (RJ e SP) --- 8  
 Fundação Padre Anchieta - Centro paulista --- 8  
 Editora Globo S/A --- 6  
 Gazeta Mercantil S/A --- 5  
 Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda --- 3  
 Rede Globo de Televisão --- 2

<sup>11</sup> disponível em <<http://conjur.uol.com.br/textos/249559>>.

TV Ômega --- 1  
 Fundação Cásper Líbero --- 1  
 MTV Brasil --- 1  
 Valor Econômico S/A --- 0

#### **Total de processos**

Empresa Jornal do Brasil S/A --- 195  
 S/A O Estado de São Paulo --- 134  
 Folha da Manhã S/A e Ltda --- 106  
 Editora Abril S/A --- 119  
 Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e --- 71  
 Sistema Brasileiro de Televisão S/A e Ltda TV SBT Ltda (RJ e SP)--- 35  
 Rádio e Televisão Record S/A --- 30  
 Editora Globo S/A --- 22  
 Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda --- 17  
 Fundação Padre Anchieta - Centro paulista --- 15  
 Rede Globo de Televisão --- 9  
 TV Ômega (Rede TV) Ltda --- 12  
 Fundação Cásper Líbero --- 12  
 Gazeta Mercantil S/A --- 7  
 MTV Brasil --- 2  
 Valor Econômico S/A --- 1

Em outro artigo da mesma revista, os jornalistas Laura Diniz e Márcio Chaer afirmam que:

(...) 'a maior parcela dos processos contra a Imprensa é ajuizada por juízes, promotores, advogados e políticos' e que 'juízes e advogados são também os profissionais que mais ações vencem contra jornais e jornalistas.'

A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais (FENAJ) apurou que, dos 16 casos de condenação de jornalistas em cinco anos (1992-1997), 15 o foram em processos abertos contra denúncias publicadas envolvendo membros do Judiciário.

Porém, opina o Prof. Luiz Martins da Silva, da Universidade de Brasília-DF:

Se advogados, juízes, promotores e doutos juristas não têm a menor dificuldade de se utilizar dos trâmites e rigores da lei, o mesmo não se pode dizer do cidadão comum duplamente vítima: não só desconhece os seus direitos, como acaba sendo julgado, sentenciado e cumprindo a pena que lhe é imposta pela imprensa-tribunal, cujo rito é sumaríssimo: expõe, acusa e esquece.

Outra questão polêmica é a que diz respeito às indenizações impostas pelo Judiciário aos veículos da Imprensa, no que se refere ao *quantum*; pois, estes alegam que, por não existir um teto para as condenações por danos morais, as sentenças podem levar à falência pequenas e médias empresas, ou punir generosamente as grandes, fazendo até com que o sensacionalismo compense comercialmente.

O poderio econômico de grandes redes de TV, jornais e revistas, pode ser considerado uma proteção, pois, contra tal poder, poucos ousam o confronto. Exemplifica o Prof. Luiz Martins da Silva:

Um político, por exemplo, pensará duas vezes em processar uma poderosa cadeia de televisão. Poderá até obter reparação, etc., mas pode amargar o prejuízo de nunca mais ter seu nome no noticiário (da TV, das rádios, das revistas e dos jornais), a não ser de forma negativa, ou, nem isso, mas tão somente por sentença judicial (direito de resposta).

Num ponto, pelo menos, parece haver algum consenso: a condenação não deve ser superior ao que a empresa possa pagar ou que supostamente lucrou com o sensacionalismo publicado.

## 7.2. Jurisprudência

### **Violação do princípio da informação responsável. Obrigação de reparar o dano**

*Embargos infringentes – Danos morais – Lei de imprensa – Notícia caluniosa – Indenização devida – Embargos rejeitados – Decisão por maioria.*

“O jornalista, no seu magnífico sacerdócio, deve ser sereno como um juiz, honesto como um confessor, verdadeiro como um justo. A liberdade que se lho outorga, através de preceitos constitucionais e de lei ordinária, é tão grande como a responsabilidade que lhe impõe o dever de compreendê-la e aplicá-la. A verdade deve ser a preocupação máxima do lidador da imprensa. Ser jornalista não é só saber escrever; é antes, saber como escrever” (Darcy Arruda Miranda, *Abusos da Liberdade de Imprensa*, RT, p. 34).

A publicação de notícia atribuindo a prática de ato criminoso a pessoas conceituadas, causando-lhes danos à honra e prejudicando-

lhes o bom nome, enseja que à empresa jornalística seja imposto o dever de compor justa indenização. (TJPR, Bem. Infr. Cível n. 504, III Grupo de Câm. Cíveis, maioria, publ. 30.8.1999, Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha).

*Indenização. Lei de imprensa. Violação do princípio da informação responsável. Obrigação de reparar o dano*

Ocorrendo violação do princípio da informação responsável, com a divulgação de denúncias envolvendo o autor, sem uma melhor constatação dos acontecimentos, fica a ré obrigada a reparar o dano decorrente da ofensa a honra do requerente.

Apelação e recurso adesivo improvidos (TJPR, Ap. Cível n. 16.205, 2ª Câm. Cível, v.u., publ. 2.8.1999, Rel. Des. Nasser de Mello).

### **Notícia falsa, difamatória e injuriosa. Verba devida**

*Indenização – responsabilidade civil – Publicação de notícia falsa, difamatória e injuriosa a Juíza de Direito, em jornal da comarca – Verba devida – Arbitramento prudencial de valor modesto – Aplicação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal – Recurso não provido.*

Constitui ato ilícito absoluto, que desata obrigação de indenizar, a publicação, em jornal da comarca, de notícia falsa, difamatória e injuriosa, mostrando-se-lhe adequada a indenização que levou em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (TJSP, Ap. Cível n. 75.086-4/Votuporanga, 2ª Câm. Dir. Privado, V.u., j. 1º.6.1999, Rel. Des. Cezar Peluso).

### **Indenização. Sistema tarifado. Não recepção pela Constituição de 1988**

*Civil. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Notícia jornalística. Abuso do direito de narrar. Responsabilidade tarifada. Inaplicabilidade. Não-recepção pela Constituição de 1988. Precedentes. Verbete n. 282 da Súmula/STF. Recurso desacolhido.*

I – a responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não se podendo admitir, no tema, a interpretação da Constituição conforme a lei.

II – Ausente o debate da norma tida como violada no acórdão recorrido, impossível examinar-se o recurso especial no ponto, por

faltar o requisito do prequestionamento, consoante dispõe o enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (STJ, Resp. n. 153.512/RJ, 4ª Turma, v.u., j. 25.8.1998, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 5.10.1998, p. 99)

### **Dano moral. Valor da indenização. Limite. Inexistência**

*Lei de Imprensa. Responsabilidade civil. Valor da indenização. Inexistência de limite.*

A indenização do dano moral decorrente de ofensa praticada através da imprensa não está limitada ao disposto no art. 52 da Lei n. 5.250/67. Precedentes.

Recurso conhecido e provido em parte. (STJ, Resp n. 213.811/SP, 4ª Turma, v.u., j. 4.11.1999, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 7.2.2000, p. 166)

### **Crítérios para fixação do valor da indenização**

*Indenização por dano moral. Caracterização. Fixação do quantum.*

Provados, nos autos, a culpa do réu, o dano sofrido pelo autor e o nexo causal entre ambos, é de se conceder a indenização por danos morais.

Para fixação do quantum, mister se faz o exato equilíbrio entre o dano sofrido e o valor da indenização.

Recurso improvido.” (TAMG, Ap. Cv. N.0292.730-2, 2ª Câmara Cível, v.u., j. 23.11.1999, rel. Juiz Nilson Reis).

*Indenização. Lei de Imprensa. Critérios para a fixação dos danos morais.*

A doutrina moderna inclina-se no sentido de conferir a indenização por danos morais caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima. Assim sendo, o juiz, ao fixar o quantum indenizatório, deve levar em conta, dentro do seu prudente arbítrio, a gravidade e natureza das acusações, a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. E o valor apurado não deve ser fonte de enriquecimento fácil e indevido da vítima e nem inexpressivo.

Apelação e recurso adesivo improvidos. (TJPR, Ap. Cível n. 16.205, 2ª Câmara Cível, v.u., publ. 2.8.1999, Rel. Des. Nasser de Mello).

*RT 777/253: Indenização – Jornal que assume linha tendenciosa contra político em ascensão, imputando-lhe, sem nenhuma prova, graves crimes, sem oportunizar-lhe defesa ou direito de resposta – Verba devida que deve ser fixada em seu grau máximo, diante da intensidade do ilícito e dos antecedentes que confirmam campanha destrutiva da imagem e reputação alheias – inteligência da Lei 5.250/67.*

Nos termos da Lei 5.250/67, a indenização devida por jornal que assume linha tendenciosa contra político em ascensão, imputando-lhe, sem nenhuma prova, graves crimes, sem oportunizar-lhe defesa ou direito de resposta, deve ser fixada em seu grau máximo, diante da intensidade do ilícito e dos antecedentes que confirmam campanha destrutiva da imagem e reputação alheias, pois, em tais hipóteses, a fixação de uma verba módica desmoraliza ainda mais para quem tenta, na Justiça, obter a declaração de titularidade de honra protegida pela Constituição Federal.

(TJSP, Ap. 92.056,4/8 – 3ª Câm. – j. 28.1.2000 – Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani)

#### **Legitimidade passiva. Empresa e/ou responsável pela publicação**

*RT 778/225: Dano Moral – Ação indenizatória – Ofensas publicadas em veículo de informação ou divulgação – Legitimidade passiva ad causam tanto da empresa que explora meio de informação como do responsável pela publicação – Inteligência da Súmula nº 221 do STJ.*

São partes legítimas para figurarem no pólo passivo de ação indenizatória que busca haver reparação de danos morais causados por ofensas publicadas em veículo de divulgação ou informação tanto o responsável pela publicação como o proprietário da empresa que explora o meio de informação, por força do enunciado da Súmula nº 221 do STJ.

## **8. A POLÊMICA SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE JORNALISMO**

O Projeto de lei nº 3.985/04, de iniciativa do Governo que propõe a criação do Conselho Federal de Jornalismo (CFJ) é objeto de acirrada polêmica entre políticos e jornalistas.

Opiniões contra e a favor dividem ambos os lados.

Ao Conselho, sugerido pelo Governo, caberá orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão e da atividade de jornalista; e a deliberação sobre os pedidos de inscrição, cancelamento e suspensão da inscrição de profissionais, bem como de revisão dos registros existentes.

Quanto à ética profissional, o projeto estabelece que, no exercício da profissão, o jornalista deve pautar sua conduta pelos parâmetros definidos no Código de Ética e Disciplina, mantendo independência em qualquer circunstância. Prevê infrações.

Pelo projeto, as punições previstas para os jornalistas que cometerem irregularidades poderão ser advertência, multa, censura, suspensão do registro profissional, por até 30 dias e, cassação definitiva do registro profissional.

De acordo com a proposta do Poder Executivo, a primeira composição do CFJ será provisória e terá dez jornalistas profissionais efetivos e dez suplentes, indicados pelo Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), cujo mandato deverá ter a duração necessária para realizar a eleição de cinco conselhos regionais. Caso o mandato provisório ultrapasse 2 anos, o Conselho de Representantes da FENAJ indicará outra composição para realizar a eleição dos 5 conselhos regionais.

O projeto não prevê os direitos dos jornalistas.

O Projeto de lei 3.985/04, do Poder Executivo, foi apensado ao PL nº 6.817/02 do Deputado Celso Russomano (PPB-SP), que institui a Ordem dos Jornalistas do Brasil (OJB).

Diante a polêmica envolvendo o CJF, várias entidades e pessoas ligadas à atividade jornalística divulgaram nota a respeito<sup>1213</sup>. Umas apóiam o projeto; outras o repudiam:

#### **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SP**

A proposta da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo tem sido tratada, no mínimo, de forma equivocada. O CFJ é objeto de debate há aproximadamente 20 anos entre os jornalistas brasileiros. Já passou por três Congressos Nacionais da categoria, desde o de Vila Velha-ES (1997). Como o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil e os demais conselhos existentes (médicos, dentistas, psicólogos etc.), será formado pelos profissionais e sua finalidade é cuidar dos registros para atuar na profissão, do exercício ético do jornalismo, e da adequada formação dos futuros profissionais. A ética jornalística - basicamente não faltar com a verdade, checar as informações antes que estas sejam passadas ao público e evidenciar os vários ângulos e versões de um assunto quando este envolve conflito de interesses -, afeta toda a sociedade.

O projeto que sai agora com a assinatura do presidente Lula e vai ao Congresso Nacional é, antes de mais nada, um pleito dos próprios jornalistas. E atende, essencialmente, ao interesse da população brasileira. O público merece ser bem informado. Enfiar o Governo nessa história, atribuindo intenções escusas como a de "manipular" ou "manietar" a imprensa revela ignorância sobre o tema, posto que o CFJ será um órgão autônomo e, se depender dos seus proponentes, com um Tribunal de Ética composto também por representantes de outros segmentos da sociedade, além dos próprios jornalistas.

O CFJ poderá recolher reclamações de qualquer cidadão. Vai trabalhar para melhorar o jornalismo praticado no país. Qual o problema? Censura? Impedimento à liberdade de imprensa ou de expressão? Ninguém está tratando aqui de licenças para publicar ou levar ao ar uma programação, ou de condenações por crime contra a honra, temas já contemplados pela legislação. Quanto à idéia de que o CFJ seria um atentado à liberdade de expressão, o que se pretende é justamente o contrário. Os jornalistas profissionais não querem nenhum empresário decidindo quem deve ou não aparecer na mídia. Querem a plenitude democrática, com direito de expressão para todos. Inclusive na mídia, com um jornalismo ético e de boa qualidade.

---

<sup>12</sup> disponível em <[http://www.dolexplica.dgabc.com.br/1709conselho\\_entidades.asp](http://www.dolexplica.dgabc.com.br/1709conselho_entidades.asp)>.

<sup>13</sup> disponível em <[http://dolexplica.dgabc.com.br/1709conselhos\\_falas.asp](http://dolexplica.dgabc.com.br/1709conselhos_falas.asp)>.

Estamos confiantes e certos que a maioria dos parlamentares brasileiros têm este mesmo entendimento.

### **ANJ - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS**

Os meios de comunicação brasileiros lutaram duramente para conquistar a liberdade de expressão, após sucessivos períodos de autoritarismo. Essa é, inclusive, a principal marca dos 25 anos que a Associação Nacional de Jornais comemora neste momento. A Constituição de 1988, apesar de suas imperfeições, garante a liberdade de expressão integralmente, inclusive proibindo qualquer tipo de censura. Trata-se de uma conquista que não pertence apenas aos jornais, às emissoras, às revistas, aos veículos de comunicação em geral e aos profissionais que deles participam. É uma conquista de toda a sociedade brasileira. O direito à liberdade de expressão, sempre vale lembrar, é um direito dos cidadãos, decorrente de sua condição humana, como consta, a propósito, da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Mesmo assim, persistem pressões, ameaças e violências contra jornais e jornalistas. A ANJ, sempre vigilante na defesa da liberdade, vem denunciando essas ameaças, surgidas de várias origens, mesmo após a promulgação da Constituição, há 16 anos. As pressões, porém, adquiriram há pouco uma nova e mais perigosa feição. Partem agora do próprio Poder Executivo, em um governo democraticamente eleito.

Pior, é possível constatar uma verdadeira escalada de medidas que ameaçam a liberdade duramente conquistada:

- Projeto de lei, já encaminhado ao Congresso Nacional, que prevê a criação de Conselhos de Jornalismo – na prática, tribunais espúrios e corporativistas, com poderes para impedir jornalistas de exercer sua profissão e para suspender veículos de comunicação.
- Proposta de regulamentação do setor audiovisual, com dispositivos cujo objetivo claro é regular e fiscalizar a linha editorial e a programação das emissoras de rádio e televisão, além de interferir frontalmente na produção de cinema.
- A ressurreição da Lei da Mordaza, com franco respaldo do Executivo, impedindo autoridades – inclusive do Ministério Público – envolvidas em investigações de prestar informações a respeito.

Todas essas iniciativas traduzem uma perigosa tendência, que aparentemente começa a predominar no Poder Executivo, para a adoção de idéias centralizadoras e dirigistas na produção intelectual do País. Podemos constatar, infelizmente, que se esboça uma ofensiva política contra a liberdade de expressão.

A argumentação desenvolvida para defender essas teses esbarra em um absurdo lógico e político. Alega-se que o objetivo é impedir a ocorrência de abusos por parte de veículos de comunicação, que estariam surfando em uma onda de denunciismo. À parte o fato público de que

integrantes do atual governo já sofreram idêntica e repetida acusação no passado recente, não se contesta a constatação de que o quadro jurídico brasileiro conta com instrumentos mais do que eficazes para fazer frente a esse tipo de prática, se é que ela existe. Não se trata somente da proteção contra o dano moral, presente na Constituição, ou dos dispositivos da Lei de Imprensa, remanescente claro daquilo que já se chamou de entulho autoritário. Eventuais excessos podem ser perfeitamente enquadrados nos códigos Civil e Penal. A calúnia, a difamação ou a injúria, a chantagem e a falsificação, o exagero ou a mentira podem – e têm sido – punidos com rigor. Ao mesmo tempo, os meios de comunicação têm, independentemente das leis, um controle severo: a opinião pública.

Na visão da ANJ, a liberdade de imprensa constitui direito inalienável e fundamental do ser humano, além de condição essencial para o exercício da cidadania. As ameaças que acabam de surgir não afetarão essa postura.

### **ABI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA**

O projeto de criação do Conselho Federal de Jornalismo constitui um amontoado de inconstitucionalidades, de extravagâncias e de impropriedades que se manifestam até na linguagem ingênua e inadequada de algumas de suas disposições. No parágrafo 1º do artigo 1º, em que se definem as atribuições do Conselho, seus redatores dizem que caberá ao órgão “pugnar” pelo direito à livre informação plural e pelo aperfeiçoamento do jornalismo, como se o Conselho fosse um time de futebol, que pugna sempre pelo melhor resultado, ou uma entidade gremial, que pugna sempre pelos interesses de seus associados.

A maior das inconstitucionalidades do projeto, se é possível graduar agressões ao texto constitucional, está contida nessa disposição, que é repetida no inciso IV do artigo 3º, que inclui entre as competências do Conselho “exercer a fiscalização do exercício da profissão de jornalista e da atividade do jornalismo”, ou seja do produto da atividade do jornalista — a reportagem, o comentário, a fotografia. Será, assim, um órgão de controle do jornalismo, destinação que conflita com o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”.

Tão grave quanto essas disposições são, entre muitas outras, as constantes do inciso XV do artigo 2º do projeto, que exige a identificação do “jornalista responsável por material de conteúdo jornalístico publicado ou veiculado em qualquer meio de comunicação”, oficializando o dedurismo para o fim de punir o desprevenido autor, e do inciso XVI do mesmo artigo, que institui o cancelamento do registro profissional dos jornalistas. Nesse ponto o projeto supera a ditadura militar, que cassou o registro de dois jornalistas, Antônio Calado e Léo Guanabara, decisão revogada por intervenção da ABI. Pelo texto do projeto todos os jornalistas serão candidatos à punição que Calado e Léo sofreram.

### **FENAJ - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS**

Após décadas de reflexão, de discussão e de luta, os jornalistas brasileiros conquistaram uma importante vitória não somente para a categoria como para toda a sociedade: o envio ao Congresso Nacional, pelo presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, do projeto de lei que cria o Conselho Federal de Jornalismo (CFJ). O Conselho terá como atribuição precípua a normatização e o disciplinamento do exercício do jornalismo no Brasil, o que não significa qualquer tipo de cerceamento à liberdade de imprensa e de expressão e, sim, a instituição de um órgão que vai zelar pela qualidade da informação e pelo exercício ético do jornalismo. Por isso, o CFJ é também uma conquista de toda a sociedade.

A categoria dos jornalistas implementou a luta pela criação de Conselho, reivindicando o direito de regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, direito este já conquistado por categorias como os médicos, engenheiros, advogados, psicólogos e assistentes sociais, entre outras. O projeto de lei que será debatido no Congresso Nacional foi proposto pelos jornalistas e aprovado em dois congressos nacionais da categoria. As entidades representativas – Fenaj e Sindicatos – e os jornalistas empenharam-se para que o projeto de lei de criação do CFJ fosse aceito e encaminhado pelo Poder Executivo Federal, único agente que tem a prerrogativa de propor a criação de uma autarquia.

A categoria teve êxito em sua luta para que o presidente da República e o Governo Federal como um todo compreendessem a importância de uma autarquia com as atribuições do Conselho Federal de Jornalismo e espera obter êxito também no debate que vai ser travado pelos deputados e senadores, no Congresso Nacional. É essencial que a categoria e a sociedade possam contar com um instrumento como o CFJ que estará a serviço do interesse público, da ética, da democracia e da pluralidade no jornalismo. Bem ao contrário de permitir o cerceamento à liberdade de expressão e de imprensa, o Conselho Federal vem justamente para enfrentar e combater a manipulação da informação, a distorção de fatos e as práticas jornalísticas que privilegiam interesses escusos em detrimento do cumprimento da função social do jornalismo.

### **ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO**

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, diante do projeto de lei que cria o Conselho Federal de Jornalismo, enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República, vem manifestar sua discordância com os termos em que foi vazado por levar, inexoravelmente, ao ferimento do sagrado princípio da liberdade de expressão.

A diretoria da entidade, entendeu ser incompatível com os mandamentos constitucionais vigentes, o estado e direito e o regime democrático, a interferência de um órgão autárquico corporativo orientando, disciplinando e fiscalizando a atividade de jornalismo, o que extrapola ao conceito de simples regulação de atividade profissional.

A ABERT acredita que a livre manifestação do pensamento e o direito do cidadão à informação não podem e não devem ficar submetidos a qualquer requisito ou regulação, com critérios formulados por quem quer que seja. Reitera a posição firme e segura de que ninguém, independentemente da qualidade ou autoridade que encerre ou do poder a que pertença, tem o direito de decidir o que os cidadãos devem ou não devem ler, ouvir ou assistir.

Finalmente, manifesta sua irrestrita crença que o poder legislativo nacional que não há de permitir seja ferido o sagrado direito dos brasileiros de expressarem-se e de serem informados, impedindo o prosseguimento e a aprovação deste retrocesso.

**Luiz Inácio Lula da Silva – presidente da República:**

Sou favorável à criação do Conselho Federal de Jornalismo porque entendo que isso será bom para o país. Penso assim não só como presidente, mas também como cidadão.

**Francisco Mesquita Neto - presidente da ANJ (Associação Nacional dos Jornais):**

Os conselhos de jornalismo são, na prática, tribunais espúrios e corporativistas, com poderes para impedir jornalistas de exercer sua profissão e para suspender veículos de comunicação.

**Ricardo Berzoini - ministro do Trabalho:**

Não há nada de antidemocrático em um projeto de lei que atende a uma reivindicação de uma federação nacional de uma categoria. Eu defendo a mais ampla liberdade de expressão, inclusive a liberdade para que categorias profissionais possam discutir quais são os procedimentos éticos no exercício da sua profissão.

**Tasso Genro – ministro da Educação:**

Há um grande equívoco nessa discussão. É como se o Conselho fosse uma forma de enquadrar a imprensa. Nada disso. Em primeiro lugar, a imprensa é 'inenquadrável'. Em segundo, se houvesse algum dispositivo nesse sentido de enquadramento, ele seria totalmente inconstitucional.

**Maurício Azedo - presidente da ABI (Associação Brasileira de Imprensa):**

Esse projeto, se transformado em lei, vai constituir um grave impedimento ao exercício da liberdade de imprensa no Brasil. O projeto diz que, além de fiscalizar o exercício da profissão de jornalista, haverá também a fiscalização do exercício do jornalismo. Então vai se submeter o produto jornalístico ao exame de um órgão estatal.

**Sérgio Murillo de Andrade - presidente da Fenaj (Federação Nacional dos Jornalistas):**

Lamento a forma como o projeto está sendo interpretado. A idéia da proposta é apenas criar um conselho que defina regras de acesso à profissão, que fiscalize o exercício do

jornalismo, sem influência no conteúdo jornalístico, e que zeze pela ética profissional. Com certeza, ao conquistarmos o Conselho Federal de Jornalismo, nós teremos um patamar muito superior de organização, uma qualidade maior de organização dos jornalistas brasileiros, e isso, evidentemente, contraria interesses dos poderosos.

**Edson Vidigal - presidente do STJ (Superior Tribunal de Justiça):**

Não deveria haver nem a Lei de Imprensa. Quando o presidente Lula chamou os jornalistas de covardes, ele deveria estar brincando com os coleguinhas dele dentro do avião dele.

**Nelson Jobim - presidente do STF (Supremo Tribunal Federal):**

Os instrumentos atuais para punir abusos da imprensa não têm resolvido o problema. Se o conselho é bom ou não, não opino. O que não pode é ter qualquer tipo de cerceamento da liberdade de imprensa. O bom seria se a categoria formasse uma espécie de tribunal de ética, que teria autonomia.

O Governo, após a reação dos meios de comunicação, analisa a viabilidade da retirada do Congresso do Projeto que cria o Conselho Federal de Jornalismo. Até a retirada ou a aprovação, a polêmica continua, porém, o que interessa é a ampla discussão sobre o assunto por toda a sociedade.

## 9. CONCLUSÃO

O ideal jornalístico exigiria liberdade ilimitada. Mas, liberdade ilimitada não é direito, e, além disso, é impossível e inconveniente em relação aos demais interesses sociais legítimos.

É inegável que a liberdade de expressão, consubstanciada na liberdade de imprensa deve prevalecer sobre a censura, mas jamais ser instrumento de uma condenação imediata de quem quer que esteja relacionado como suspeito da prática de uma conduta ilegal.

A condenação imposta pela notícia muitas vezes suplanta uma eventual condenação nos ditames constitucionais, com a garantia da ampla defesa, pois, a mídia faz caminhar a imagem do mundo como um todo, com a capacidade de alterar conteúdos e a própria realidade de um determinado fato.

Diante da impossibilidade de se transpor a verdade integral para palavras ouvidas no rádio, fatos vistos na TV e textos lidos na mídia impressa, a qualidade ética dos veículos de comunicação nacionais e internacionais deve reduzir ao máximo este obstáculo, ao cobrir todos os lados da notícia e do comentário, credenciando-se pela confiança que despertam.

É necessário que se proceda com maior cautela no momento de selecionar, não só as notícias a serem divulgadas, como também a abordagem a ser conferida a uma questão controversa.

Ocorrendo abusos por parte dos veículos de imprensa, surge o dever de indenizar. A responsabilização pode ser penal ou civil. A responsabilidade civil pode ensejar indenização por danos materiais ou morais, através de ação própria. É fundamental a comprovação de culpa ou dolo daquele que veiculou a informação para que desse ato decorra a reparação do dano moral. A simples notícia de um fato,

obtida de maneira lícita e sendo de interesse público legítimo não dá margem a qualquer indenização.

O Poder Judiciário, ao exercer a atividade jurisdicional, realiza o controle da legalidade, dizendo o direito no caso concreto. A condenação do veículo de imprensa por danos morais, não é forma de censura, mas sim reparação de um direito violado.

Na quantificação do dano moral, o magistrado deve proceder com moderação, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade. A indenização deve ser imposta num valor proporcional à situação econômica das partes, de modo que não resulte numa indenização insatisfatória.

O *quantum* da indenização deverá ser aferido de modo a reparar o dano sofrido pelo ofendido e desestimular o ofensor a repetir o abuso, porém sem levá-lo à insolvência.

O questionamento que ensejou o presente trabalho, ao qual se busca responder, é:

Dano moral nos crimes de imprensa: cerceamento à liberdade de expressão ou proteção aos direitos individuais?

Não é fácil a resposta.

Na análise da pesquisa a preferência pende ora para um, ora para o outro direito. Somente a verificação de todos os elementos do caso concreto enseja uma certeza.

Porém, com base nesta mesma pesquisa, é possível concluir que:

1. A responsabilização da imprensa por danos morais decorrentes de abuso da liberdade de expressão, protege tanto o direito à intimidade quanto o direito à liberdade de expressão, uma vez que são apenados os veículos de comunicação que extrapolam os limites legais de tal liberdade;

2. Existe uma seleção natural dos veículos de imprensa: de um lado, os que cometem abusos, por vezes, reiteradamente, e portanto, passíveis de serem responsabilizados por danos morais. Responsabilização esta, com justiça, imposta em razão da violação do direito à intimidade, protegido constitucionalmente. De outro lado, os veículos da mídia que agem com transparência, ética, dentro da legalidade e que observam o legítimo interesse público pela notícia, ganham credibilidade e, conseqüentemente, adquirem maior repercussão econômica e social;
3. Os excessos devem ser punidos e levados ao conhecimento do público, pois o ouvinte, o telespectador e o leitor não podem ignorar que os meios de comunicação também têm níveis de respeitabilidade ética entre seus agentes;
4. Mesmo que não ocorra uma mudança estrutural no veículo de imprensa em razão de condenação por danos morais, se o temor de incorrer em prejuízo pecuniário fizer com que o órgão exerça a auto-censura, evitando a violação da intimidade de outrem, a responsabilização civil terá logrado seu objetivo;
5. Considera-se, por tudo isso, que a indenização por danos morais é o “fiel da balança” na resolução do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos individuais, ou seja, é a concretização do princípio da proporcionalidade, onde os direitos em aparente conflito são harmonizados através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos.
6. O ideal seria que se observassem os instrumentos legais à disposição dos meios de comunicação, principalmente o Código de Ética dos Jornalistas, que orienta e estabelece

parâmetros para que se evite a violação dos direitos individuais;

7. Se fosse observada a legislação existente, em especial o princípio constitucional da dignidade pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que agrega em si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, não haveria necessidade de se criarem leis ou órgãos reguladores da imprensa, a exemplo do polêmico Conselho Federal de Jornalismo.

As escolas de jornalismo têm, portanto, uma imensa responsabilidade para com a formação dos futuros profissionais, não só na sua preparação ética, mas também na transmissão de conhecimentos acerca dos riscos nos quais podem incorrer repórteres que desconhecem a legislação básica pertinente ao seu campo de trabalho. Infelizmente, poucos são os cursos de Jornalismo que se preocupam em oferecer, além de uma disciplina obrigatória de Ética, alguma outra sobre Direito, preferencialmente, aplicado à área de Comunicação.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JUNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

AZÊDO, M. Conselho Federal de Jornalismo: jornalismo sob controle. **Consulex**, Brasília, DF, ano 8, n.183, p.28-32, 31 ago. 2004.

BARRETO, C. R. **Lei de imprensa interpretada pelos tribunais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BITTAR C. A. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 27 abr. 2004.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.985/04. Propõe a criação do Conselho Federal de Jornalismo. Disponível em: <<http://www.anj.org.br>>. Acesso em: 21 set. 2004.

BULOS, U. L. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAHALI, Y. S. **Dano Moral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CALDAS, P. F. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CASTRO F. de A. V. de. **A liberdade de expressão no contexto dos direitos fundamentais, a responsabilidade da imprensa e os tribunais**. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 17 abr. 2004.

CASTRO, M. N. A. da S. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CENEVIVA, W. **Denuncismo e Sensacionalismo**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero20/artigo3.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2003.

DIAS, M. de C. **A Liberdade de Imprensa face aos direitos constitucionais do cidadão: com incursões no novo projeto de Lei de Imprensa nº 3.232/92**. Disponível em: <<http://oab.go.com.br/revista/35/juridico2.htm>>. Acesso em 19 out. 2003.

DINIZ, L.; CHAER, M. **Imprensa acuada**: Dobra número de processos contra imprensa e jornalistas. Disponível em: <<http://www.conjur.uol.com.br/textos/21944>>. Acesso em: 10 out. 2003.

DINIZ, M. H. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DONNINI, O.; DONNINI, R. F. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método Editora, 2002.

FACHIN, Z. A. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor (IBDC), 1999.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GASPAR, M. O fantasma do autoritarismo. **Veja**, São Paulo, SP, ano 37, n. 33, p. 40-51, 18 ago. 2004.

Haidar, R. **A imprensa e a Justiça**: Decisões judiciais mudam a face do jornalismo no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.uol.com.br/textos/1776>>. Acesso em: 05 abr. 2004.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JABUR, G. H. **Liberdade de Pensamento e Direito à vida Privada**: Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KHOURI, P. R. R. A. O Dano Moral e a Escola-Base: o *Lead-Case* do STJ. **Consulex**, Brasília, DF, ano 7, n. 145, p. 26-27, 31 jan. 2003.

LEAL FILHO, L. Por um bom Conselho. **Família Cristã**. São Paulo, SP, ano 70, n. 825, p. 29, set. 2004.

LEYSER, M. F. V. R. **Direito a liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LÔBO, P. L.N. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.mundijuridico.adv.br/ht,/,/artigos/documentos/textos441.htm>>. Acesso em: 10 out. 2003.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

NICOLODI, M. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4493>>. Acesso em: 27 abr. 2004.

NUNES JÚNIOR, V. S. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. Coleção juristas da atualidade/coordenação Hélio Bicudo. São Paulo: FTD, 1997.

\_\_\_\_\_. Um mau Conselho. **Família Cristã**. São Paulo, SP, ano 70, n. 825, p. 28, set. 2004.

PARA OEA, Brasil viola liberdade de expressão. **Agência Carta Maior**. Disponível em: <<http://www.tver.org.br>>. Acesso em: 22 ago. 2004

PEREIRA, G. D. C. P. **Tratamento jurídico das acusações e suspeitas no âmbito da tensão entre liberdade de expressão e proteção da honra**. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero20/artigo7.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2003.

PINHO, D. **Ré confessa: Imprensa é processada por donos da Escola Base**. Disponível em: <<http://www.conjur.uol.com.br/textos/16398>>. Acesso em: 15 out. 2003.

\_\_\_\_\_. **Justiça decide quem paga o pato**. Disponível em: <<http://www.observatorio.ultimosegundo.ig.com.br>>. Acesso em: 13 jul. 2004.

RELATÓRIO Anual sobre a liberdade de imprensa no Brasil. Disponível em: <<http://www.anj.org.br>>. Acesso em: 26 jul. 2004.

RIBEIRO, A. **Os abusos da imprensa: caso Escola Base**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2003.

ROLIM, L. S. G. **Divulgação de seqüestro: Liberdade de imprensa pode ficar em segundo plano**. Disponível em: <<http://www.conjur.uol.com.br/textos/9652>>. Acesso em: 05.04.2003.

ROSA, G.; MADUEÑO, D. Governo estuda retirar projeto que cria conselho. **O Imparcial**. Presidente Prudente, SP, 14 ago. 2004. Política, 4-A.

SILVA, L. M. da. **Imprensa, danos morais e indenizações**. Disponível em: <<http://www.canaljustica.jor.br/monografiadansmorais.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2004.

STEINMETZ, W. A. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VINHA, P. **A Responsabilidade Civil pelo fato da Imprensa**. 2000. 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2000.

WEINGARTNER NETO, J. **Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa: Uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.



## **RELATÓRIO ANUAL SOBRE LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL<sup>14</sup>**

**Brasília, 11 de agosto de 2003**

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www.anj.org.br>>. Acesso em: 26/07/2004)

## ÍNDICE

<b>I – Considerações gerais</b>	<b>88</b>
Liberdade de imprensa e acesso à informação	88
<b>II – Ocorrências – agosto/2002 a agosto/2003</b>	
1. Agressões.....	91
2. Ameaça.....	93
3. Censura.....	93
4. Processos.....	96
5. Assassinatos.....	98

## **I – Considerações gerais**

### **Liberdade de imprensa e acesso à informação**

Não prospera uma democracia sem liberdade de imprensa. Por isso, cada vez que a atividade jornalística sofre ameaça, restrição ou qualquer tipo de censura, a sociedade brasileira é atingida e se torna a principal vítima. Uma Nação só pode avançar se for bem informada e, desse modo, capacitar-se para fazer escolhas adequadas, interagir com o seu ambiente social e decidir o seu futuro com maturidade.

No último ano, a liberdade de imprensa no país sofreu sério abalo diante de sucessivas tentativas de bloquear, dificultar ou impedir o acesso de todos à informação e de intimidar a livre publicação. De todas as formas e por todos os meios, pela via judicial, pelo recurso legal ou pelo império do crime, não foram poucos os esforços para tentar cercear a liberdade de imprensa, um bem que pertence à Nação antes de ser interesse de uma categoria profissional. A expansão dessa consciência fez com que os jornais brasileiros estabelecessem o compromisso de apurar e publicar a verdade dos fatos de interesse público, não admitindo que sobre eles prevaleçam quaisquer interesses que não sejam os do cidadão.

A **Associação Nacional de Jornais** defende a livre expressão do pensamento, com a pluralidade que caracteriza o debate público, mas rejeita todas as formas de violência, mesmo que se trate de manifestar idéias, pois acredita que os processos de negociação e explicitação de pontos de vista podem ser feitos, sempre, de forma pacífica numa democracia.

O processo de amadurecimento político inclui a livre escolha dos governantes e a esses cabe o permanente compromisso com a transparência de suas ações. Em 2002, a disputa político-eleitoral foi marcada pela tensão e pela defesa de objetivos particulares em detrimento do que realmente interessa ao futuro do país. O período antecedente às eleições levou ao Poder Judiciário inúmeras ações que caracterizaram a tentativa de obstruir o trabalho da imprensa e, com isso, impedir o exercício do direito de acesso à informação. O recurso judicial das medidas liminares foi amplamente utilizado para vetar informações de interesse público antes que chegassem aos leitores e eleitores.

Muitos julgamentos em primeira instância desconhecaram que a imprensa livre deve exercer a crítica e que alegações de dano à moral que visam tão-somente impedir o exercício da liberdade de expressão não podem ter amparo em juízo.

Apesar disso, o Poder Judiciário acolheu reclamações contra a livre atividade da imprensa, resultando em censura prévia e na apreensão de jornais, que se somaram aos casos de ameaças e agressões a profissionais durante o exercício profissional.

Apesar disso, nada detém o compromisso da imprensa de prestar informação à sociedade. Nem mesmo quando a censura invade a Redação de um jornal ou quando a violência se impõe e mata quem faz notícia. Em um ano, a imprensa brasileira teve perdas que não há como reparar ou avaliar: três vidas foram roubadas quando estavam no auge da carreira profissional, na fase intelectual mais madura e produtiva e no pleno exercício de sua atividade.

Tim Lopes, 51 anos, jornalista investigativo da Rede Globo de Televisão. Sávio Brandão, 40 anos, proprietário da **Folha do Estado**, de Cuiabá. Luiz Antônio da Costa, 36 anos, repórter-fotográfico, a serviço da revista *Época*. Três vértices da notícia foram feridos de morte: quem narra o fato, quem cuida do negócio e quem faz a imagem. Três segmentos da informação foram atingidos: a televisão, o jornal e a revista.

A guerra que o país trava hoje contra o narcotráfico, o crime organizado e a violência banal deve ser reforçada com o livre fluxo de informações. A falta de transparência por parte da administração pública acaba sempre por beneficiar os criminosos e por cercear o exercício livre da cidadania. Essa é uma guerra que a Nação brasileira pode vencer, não com discurso fácil, mas com medidas efetivas que possam resguardar a prática do jornalismo livre em qualquer circunstância. Precisamos somar esforços e obter colaboração de todos os segmentos da sociedade para que o trabalho dos jornalistas seja respeitado e exercido com liberdade, desde o primeiro de todos os direitos: à vida.

O Brasil precisa efetuar uma mobilização nacional pela liberdade de imprensa, peça fundamental para a existência da democracia, para que os brasileiros possam exercitar o direito de acesso à informação pública e exigir a transparência máxima das ações em todos os níveis de poder.

Quando jornalistas e empresas jornalísticas defendem a liberdade de imprensa não o fazem somente em razão de seus objetivos específicos. Defendem o direito de a sociedade ser informada e ser mantida esclarecida. Isso é mais do que uma luta da imprensa. A luta é por um direito que precede a todos, o do cidadão. Juntos, precisamos bloquear a escalada da violação à liberdade de imprensa. Isso é vital para a sociedade e essencial ao jornalismo.

## II. Ocorrências

### 1. Agressões

**28 de agosto de 2002** - O fotógrafo Márcio Fernandes, do jornal **O Estado de S.Paulo**, registrou queixa na polícia contra seguranças que trabalhavam no palanque armado para um comício do PSDB na cidade Tupã (SP). Márcio Fernandes disse que foi algemado por volta das 22h30min por um segurança quando tentava subir no palanque onde discursava a deputada Rita Camata (PMDB-ES), candidata a vice-presidente da República. O fotógrafo denunciou que, além de impedir que subisse no palanque, o segurança o algemou num poste. Márcio afirmou que ficou com os pulsos feridos e que, por isso, decidiu registrar queixa na polícia.

**11 de setembro de 2002** - Ana Carolina Fernandes, repórter-fotográfica da **Folha de S.Paulo**, foi agredida quando fazia a cobertura da rebelião no presídio de segurança máxima Bangu I (RJ). Ela fotografava a ação de policiais militares para retirar da frente do presídio pessoas que buscavam informações sobre seus familiares presos quando foi atacada por duas mulheres, que se identificaram como parentes do traficante Uê, assassinado por membros da quadrilha de Fernandinho Beira-Mar. Depois de ser agredida pelas mulheres, um homem, aparentando 20 anos e dizendo ser filho de Uê, exigiu que Ana Carolina entregasse o filme que usou para registrar as imagens. Diante da recusa, cinco pessoas, a maioria mulheres, deram socos e empurrões na fotógrafa.

**15 de setembro de 2002** - O jornalista Dida Sampaio, do jornal **O Estado de S.Paulo**, foi agredido no exercício da profissão quando registrava comício dos candidatos à presidência e ao governo do Distrito Federal. O profissional foi agredido por agentes de segurança dos políticos que, a socos e pontapés, quebraram o flash de sua máquina fotográfica na tentativa de levar o filme do registro. O repórter-fotográfico sofreu escoriações e fez exame de corpo de delito no IML-DF, antes de registrar a ocorrência policial.

**26 de janeiro de 2003** - O repórter-fotográfico Gilberto Marques e o repórter Ciro Bonilha, do jornal **Agora São Paulo**, foram agredidos e roubados por um grupo de pessoas que participavam do enterro do rapper Mauro Mateus dos Santos, o Sabotage, no Cemitério Campo Grande, zona sul de São Paulo.

Quando a equipe de reportagem chegou ao cemitério, pessoas que se diziam amigas do rapper ameaçaram Bonilha e Marques dizendo que estavam proibidas fotos do enterro. Diante disso, o fotógrafo guardou o equipamento. A família já havia solicitado à direção do cemitério para que não fosse permitida a entrada da imprensa. O fotógrafo foi até o lado de fora do cemitério para fazer imagens das pessoas que assistiam ao enterro.

Instantes depois, Marques foi abordado por um homem que exigiu os filmes dele. O fotógrafo explicou que não havia feito fotos dentro do cemitério, como a família pedira, e se negou a entregar o material. Em seguida, os repórteres decidiram deixar o local e, quando o carro da reportagem preparava-se para sair, cerca de 10 homens abriram as portas do veículo gritando "Dêem a fita". Eles puxaram, já com as portas abertas, a bolsa com o material de Marques, que ainda levou socos e pontapés. Outro integrante do grupo agressor dirigiu-se a Bonilha, levantou a camisa e exibiu uma arma presa à cintura. Em seguida, tomou a bolsa do repórter, na qual havia documentos pessoais, talão de cheques, cartões bancários e o crachá de identificação. Quando os guardas chegaram armados, o grupo se espalhou e todos os agressores conseguiram fugir. Marques sofreu escoriações no rosto e nos braços, além de ficar com um hematoma na cabeça. O caso foi registrado no 27º DP (Campo Belo), mas a investigação foi designada para o 99º DP (Congonhas).

**27 de maio de 2003** - Dois jornalistas do jornal **O Globo** - a repórter Gabriela Temer e o fotógrafo Marco Antonio Cavalcanti - foram agredidos pelo soldado Cláudio Santos de Oliveira, do 31º BPM (Recreio, Rio de Janeiro/RJ), quando faziam reportagem sobre violência na Barra da Tijuca. Depois de ofendê-los verbalmente, o militar imobilizou com uma gravata os dois profissionais, que flagraram um polígono de segurança — onde Santos deveria estar — vazio. O soldado Santos acusou os jornalistas de tentarem desmoralizar a PM. Xingando os repórteres, obrigou Gabriela e Cavalcanti, identificados com crachás, a entrarem no carro da PM. Ele aplicou uma gravata na repórter e tentou tomar a máquina do fotógrafo, que teve o braço torcido. Os jornalistas foram levados para a 16ª DP sob a acusação de desacato a autoridade. Com hematomas nos braços, a repórter fez exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal. A **ANJ** divulgou nota manifestando repúdio à agressão praticada contra dois jornalistas de **O Globo**, classificando o fato como grave, que “revela a violência de elementos da Polícia Militar não somente contra dois jornalistas, que estavam identificados com crachás e exercendo suas funções profissionais, mas contra a sociedade que tem na imprensa livre o exercício do seu direito à informação”.

O presidente Francisco Mesquita Neto e o vice-presidente Jaime Câmara Júnior, responsável pelo Comitê de Liberdade de

Expressão, reivindicaram a punição dos agressores “que, com essa postura, envergonham e desonram a instituição militar a que pertencem”.

## 2. Ameaças

**30 de agosto de 2002** – Os jornalistas Saulo Borges e Joana Queiroz, do jornal **A Crítica**, de Manaus (AM), foram vítimas de ameaças desde que começaram a investigar e a publicar reportagens que envolviam homicídios praticados por um grupo de extermínio. A **Associação Nacional de Jornais – ANJ** pediu providências ao governo do Estado para garantir a segurança e a integridade física dos repórteres ameaçados em razão da sua atividade profissional. Uma correspondência assinada pelo presidente da **ANJ**, Francisco Mesquita Neto, e pelo vice-presidente Mário Gusmão, responsável à época pelo Comitê de Liberdade de Expressão, manifestou “extrema preocupação” com as ameaças que os repórteres estavam sofrendo, solicitando uma apuração rigorosa e urgente da autoria das ameaças, “claras tentativas de intimidar o jornalismo investigativo”.

## 3. Censura

**23 de outubro de 2002** - O **Correio Braziliense** (DF) sofreu censura prévia praticada sob a proteção judicial. Mandado de busca e apreensão assinado pelo desembargador Jirair Meguerian determinou, no dia, que o oficial de Justiça Ricardo Yoshida, acompanhado do advogado Adolfo Marques da Costa, da Coligação Frente Brasília Solidária, entrassem na Redação do jornal para censurar qualquer reportagem que transcrevesse trechos de uma gravação realizada pela Polícia Federal, com autorização judicial, e que relacionasse o governador Roriz com os irmãos Pedro e Márcio Passos, empresários acusados de parcelamento irregular do solo em Brasília. O oficial de Justiça e o advogado de Roriz fiscalizaram cada setor da empresa envolvido com a produção de notícias, da Redação do jornal à gráfica, e vistoriaram todas as páginas do jornal.

O desembargador Jirair Meguerian determinou a “busca e apreensão, com arrombamento ou entrada compulsória, na sede, se houver necessidade (...) de todos os exemplares do jornal Correio Braziliense, edição de 24.10.2002, desde que publique trechos ou a íntegra de conteúdo das fitas de gravação das conversas telefônicas interceptadas por ordem judicial”.

Para a **ANJ**, a sociedade foi agredida no seu direito de ser informada. “A presença física do censor numa Redação de jornal pertence a um passado não muito distante que nenhum democrata deseja ver renascido no país. Entristece profundamente a **ANJ** - que

certamente não está sozinha nessa atitude - ver a Justiça prestando-se ao papel de censora”, disse a Diretoria em nota que denunciou a censura prévia imposta ao **Correio Braziliense** para entidades internacionais que defendem a liberdade de imprensa.

O **Jornal de Brasília** (DF) também foi censurado por meio de liminar concedida pelo desembargador Nívio Gonçalves, vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral, a pedido do candidato Geraldo Magela e da Coligação Frente Brasília Esperança, que apoiava a sua candidatura ao governo do Distrito Federal. A censura foi motivada pela publicação de reportagem, no dia 14 de outubro de 2002, que mostrava recebimento de dinheiro para regularização de condomínios.

**24 de outubro de 2002** – O desembargador Jirair Meguerian expediu mais um mandado de busca e apreensão contra empresa jornalística, desta vez o **Jornal da Comunidade** (Brasília/DF) que traria denúncias contra o candidato ao governo do Distrito Federal pelo Partido dos Trabalhadores, Geraldo Magela. O TRE agiu, nesse caso, a pedido da campanha do Partido dos Trabalhadores.

**4 de fevereiro de 2003** - A revista Você S/A, da Editora Abril, sofreu censura prévia pela Justiça paulista, que concedeu liminar favorável à empresa Dow Right Consultoria em Recursos Humanos, para condicionar a publicação de uma reportagem ao direito de resposta na mesma edição. A reportagem seria sobre a indústria de recolocação profissional no mercado. De acordo com a decisão do juiz da 2ª Vara Cível do Fórum de Pinheiros, Antônio Dimas Cruz Carneiro, a notícia somente pode ser divulgada se for incluída a “resposta da autora em seguida a cada fato negativo que lhe for atribuído, observando-se rigorosamente a igualdade de espaço e destaque entre as imputações e as defesas”.

De acordo com Carneiro, “exercido *a posteriori* nem sempre o direito de resposta é eficaz para o cumprimento do objetivo legal, pois nem sempre as pessoas que lêem as imputações lêem também as respectivas explicações do destinatário das acusações e assim a melhor forma de se garantir o exercício do direito de resposta é fazendo com que esta conste com igual destaque na própria matéria que contém os fatos negativos noticiados”.

Para se cumprir esse entendimento do juiz, a revista precisaria mostrar a reportagem para, assim, a empresa responder na mesma edição em que a matéria fosse publicada. Ou seja, teria de submeter o conteúdo editorial ao conhecimento prévio da empresa citada, o que configura censura prévia. A revista Você S/A, que chegou às

bancas no dia 5 de fevereiro, informou o fato aos leitores sem citar o nome da empresa.

A **ANJ** manifestou publicamente a sua inconformidade com a censura prévia à revista, dizendo em nota à imprensa que “ao conceder liminar para a empresa Dow Right Consultoria em Recursos Humanos, condicionando a publicação da reportagem ao direito de resposta, o juiz Antônio Dimas Cruz Carneiro, da 2ª Vara Cível do Fórum de Pinheiros, de São Paulo (SP), praticou censura prévia. Esse procedimento preocupa a **ANJ** porque revela mais um passo na escalada de ameaças à liberdade de imprensa”. No dia 20 de março de 2003, o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a liminar concedida pelo juiz da 2ª Vara Cível do Fórum de Pinheiros, Antônio Dimas Cruz Carneiro, a pedido da empresa Dow Right Consultoria em Recursos Humanos, que condicionava a revista Você S/A a publicar direito de resposta na mesma edição da reportagem a respeito de empresas de recolocação profissional no mercado. A votação favorável à revista foi unânime.

**11 de março de 2003** - O chefe de Polícia Civil do Rio de Janeiro, Álvaro Lins, resolveu reeditar no Boletim Interno da instituição a antiga “Lei da Mordaça”, proibindo que delegados e inspetores dêem entrevistas. As informações só podem ser transmitidas por meio do setor de comunicação social da Polícia Civil. A nova determinação é uma cópia exata de um ato publicado em julho de 1999, assinado pelo então e atual secretário de Segurança, Josias Quintal. Álvaro Lins justifica sua medida dizendo que “em virtude de entrevistas (...) contendo visões parciais, equivocadas e dados estatísticos imprecisos que, embora de boa fé, muitas vezes contribuem para gerar e aumentar a sensação de insegurança no conjunto da população (...) está proibida qualquer entrevista de policiais aos veículos de imprensa”.

A decisão de Álvaro Lins foi tomada durante reunião com delegados, realizada em 11 de março de 2003, no Museu da Polícia, na qual o chefe de Polícia Civil cobrou melhor desempenho na apuração dos crimes como forma de conter a violência. Na reunião, Lins citou o exemplo de que muitos delegados, para se eximirem de culpa numa determinada situação crítica, costumam transferir a responsabilidade para a Polícia Militar, dizendo que há falhas no policiamento ostensivo. Em ofício à governadora Rosinha Matheus, Francisco Mesquita Neto, presidente da **ANJ**, e o vice-presidente Jaime Câmara Júnior, responsável pelo Comitê de Liberdade de Expressão, transmitiram a preocupação da associação com as restrições impostas pelo chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, Álvaro Lins.

A **ANJ** considerou que o procedimento decorreu de uma orientação equivocada da autoridade e pediu providências para que a

medida não fosse efetivada, por ferir, o acesso à informação, e por afrontar a liberdade de imprensa no país, garantida constitucionalmente.

#### 4. Processos

**27 de outubro de 2002** - A juíza Érika Soares de Azevedo Mascarenhas, da 6ª Vara Criminal de São Paulo, determinou detenção de três meses, podendo ser substituída por prestação de serviços à comunidade, e multa de dez salários mínimos ao jornalista Luís Nassif. A condenação ao jornalista foi pelo que a juíza chamou de “intenção inequívoca” de difamar a empreiteira Mendes Júnior: a informação de que a ação da empresa contra a Chesf era “uma das mais atrevidas aventuras contra os cofres públicos”. Na decisão, a juíza disse que as críticas do jornalista à construtora são “difamatórias” e que “a expressão aventura, da forma como colocada por mais de uma vez na matéria, por si só, revela a intenção difamatória e ofensiva, e torna o dolo manifesto”.

**21 de novembro de 2002** - Ricardo Sérgio de Oliveira, ex-diretor do Banco do Brasil, processou Josias de Souza, diretor da Sucursal da **Folha de S.Paulo** em Brasília. Julgando-se ofendido por artigos do jornalista, ele pediu, em duas ações judiciais, indenizações que somam R\$ 500 mil. Os textos que Ricardo Sérgio considerou ofensivos à sua honra foram publicados na coluna dominical “No Planalto”, assinada por Josias de Souza. São artigos baseados em documentos produzidos em investigações oficiais realizadas pelo Ministério Público, pela Receita Federal, pelo Banco Central e pela Polícia Federal.

Todas as apurações têm Ricardo Sérgio como personagem central e tratam de sua atuação em megaprivatizações, de sua gestão na diretoria do Banco do Brasil e de sua participação na coleta de recursos supostamente ilegais para o comitê eleitoral do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. O ex-diretor do BB foi mencionado em cinco textos, editados entre março e julho de 2002, mas as ações judiciais, protocoladas na 23ª e na 36ª Varas Cíveis de São Paulo, mencionavam apenas três artigos sobre inconsistências apontadas pelo Fisco em declarações de rendimentos e de irregularidades detectadas pelo Banco Central no setor de câmbio do Banco do Brasil, então sob a responsabilidade de Ricardo Sérgio.

**21 de novembro de 2002** - A **Folha de S.Paulo** foi condenada a pagar indenização de 200 salários mínimos para Nicéa Camargo, ex-mulher de Celso Pitta, que foi prefeito de São Paulo. A decisão que

condenou o jornal é da juíza da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Fátima Vilas Boas Cruz. A ação foi impetrada por causa de notícia sobre uso de notas fiscais falsificadas para justificar gastos. Nicéa disse que se sentiu ofendida com a reportagem publicada em agosto de 1998. A **Folha** alegou que não praticou calúnia, difamação ou injúria, limitando-se a informar que as notas utilizadas eram irregulares e jamais afirmou que a falsificação tinha sido feita por Nicéa, que pediu indenização por danos morais de R\$ 50 mil. A juíza acatou parcialmente o pedido depois de uma tentativa de conciliação.

**3 de dezembro de 2002** – O processo contra o diretor de Redação do jornal **Zero Hora**, Marcelo Rech, e o colunista José Barrionuevo, movido pelo então governador do Rio Grande do Sul, Olívio Dutra (PT), foi arquivado pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado (TJE). O pedido de extinção da ação foi feito pelo Ministério Público, que se baseou na prescrição do crime e na inexistência de intenção de ofensa ao governador. Os jornalistas chegaram a ser condenados a cinco meses de detenção, convertidos em pagamento de cinco salários mínimos, por terem afirmado que Dutra fora conivente com a destruição do Relógio 500 Anos, provocada por conflitos ocorridos em Porto Alegre durante a comemoração do Descobrimento do Brasil, em abril de 2000. Os conflitos foram duramente criticados por matérias e artigos publicados no jornal **Zero Hora** e comentários na Rádio Gaúcha, ambos do grupo RBS. Rech e Barrionuevo criticaram a postura do governador, que, na época, disse respeitar as manifestações. Dutra sentiu-se difamado pelos jornalistas e requereu à Procuradoria Geral de Justiça abertura de inquérito contra Rech, em função de um editorial intitulado “O direito de depredar” e contra os comentários de Barrionuevo na emissora.

**12 de março de 2003** - A Rede Globo foi condenada, em primeira instância, a indenizar o ex-senador Luiz Estevão e a divulgar a sentença da Justiça em horário nobre. Isso porque a juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos entendeu que alguns comentários de Arnaldo Jabor sobre Estevão teriam sido ofensivos. A ação por danos morais foi impetrada em 2002, depois que Jabor comentou a alteração na dimensão das traves do campo do Bezerrão para o jogo entre o Brasiliense e o Atlético Mineiro. A alteração na largura das traves foi atribuída, à época, ao ex-senador, dono do time de Brasília.

A Globo alegou que a divulgação dos fatos foi lícita e que não há danos morais e materiais, mas a juíza não aceitou o argumento e fixou o valor da indenização em R\$ 5 mil.

**13 de março de 2003** - O jornalista Xico Sá foi condenado em São Paulo a quatro meses de detenção por causa de um título de texto que desagradou o comando da Polícia Militar. A condenação data de novembro do ano passado, mas só em 13 de março de 2003 foi comunicada ao jornalista.

O artigo, publicado no **Diário Popular** (hoje, **Diário de S.Paulo**), em novembro de 2000, versava sobre a repressão a integrantes do MST - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Por terem invadido a sede do Incra, em São Paulo, os militantes foram surrados por policiais militares, tiveram a cabeça raspada e, despidos, foram presos no Carandiru. O juiz da 12ª Vara Criminal de São Paulo, Ruy Alberto Leme Cavaleiro, considerou o texto contra os policiais forte demais e aceitou o argumento de que a crítica aos policiais militares que participaram da ação abalou toda a corporação. Leme Cavaleiro condenou o jornalista por crime de injúria, mesmo contra a jurisprudência dominante do Tribunal de Alçada Criminal que não admite essa figura quando a "vítima" é pessoa jurídica.

## **5. Assassinatos**

Um jornalista investigativo, Tim Lopes. Um proprietário de jornal, Sávio Brandão. Um repórter-fotográfico, La Costa. Três assassinatos praticados contra profissionais da imprensa ocorreram no Brasil no último ano. Todos os crimes guardam relação direta com a atividade profissional das vítimas.

### **Tim Lopes:**

No dia 2 de junho de 2002, Tim Lopes, 51 anos, jornalista investigativo da Rede Globo de Televisão, foi assassinado por narcotraficantes, na cidade do Rio de Janeiro (RJ). O crime registra o primeiro praticado no Brasil por traficantes de drogas em represália à atividade profissional de um jornalista. A morte de Tim Lopes teve requintes de crueldade. Ele sofreu tortura, foi golpeado no tórax com uma espada, teve as pernas cortadas e foi queimado, ainda vivo, dentro de pneus e os ossos supostamente enterrados num cemitério clandestino no morro da favela Vila Cruzeiro, na Penha, bairro da Zona Norte do Rio de Janeiro.

Tim Lopes havia feito uma reportagem sobre a feira de drogas que lhe valeu um Prêmio Esso em 2001. Ele conseguiu mostrar traficantes vendendo drogas nas ruas da favela da Rocinha. Quando foi capturado para ser morto, o repórter buscava informações sobre um baile funk que, segundo denúncia dos moradores, era uma festa patrocinada por traficantes de drogas, local de exploração sexual de

menores e de livre consumo de drogas. Durante as investigações, a governadora Benedita da Silva pediu a exoneração do delegado Sérgio Rogério Costa Falante, da 22ª DP (Penha), encarregado do caso.

A decisão foi tomada após a divulgação do relatório de investigação do inspetor Daniel Gomes de Lima Freire, anexado ao inquérito enviado à Justiça, acusando o jornalista assassinado de pôr a própria vida em risco ao fazer reportagem sobre o tráfico no Complexo do Alemão. Foram indiciadas nove pessoas, dentre elas, o traficante Elias Pereira da Silva, conhecido como Elias Maluco, acusado de ser o mandante do crime, preso em 19 de setembro de 2002. Um dos indiciados morreu em confronto com a Polícia, outro teria se suicidado e os demais estão presos. O julgamento dos acusados deverá ocorrer até o final deste ano, segundo o Tribunal de Justiça do Rio.

### **Sávio Brandão:**

No dia 30 de setembro de 2002, foi assassinado Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior, 40 anos, advogado, empresário, proprietário e diretor-presidente da **Folha do Estado**, da Rádio Cidade e da SB Construções e Planejamento, empresas de Cuiabá (MT). O empresário foi executado com seis tiros, disparados no centro da cidade, às 15h, no horário local (16h de Brasília). Ele mostrava a fachada da obra da nova sede do jornal a um amigo do ramo da construção quando duas pessoas se aproximaram em uma motocicleta, atiraram na sua direção e fugiram em seguida. Nenhum tiro errou o alvo, e Sávio Brandão morreu na hora. O exame de balística revelou que o primeiro tiro quebrou a clavícula; o segundo, pelas costas, atingiu o coração. Quando estava agonizando, foi atingido com mais quatro tiros na cabeça, na região do ouvido direito. Uma execução sumária relacionada às denúncias da **Folha** sobre o jogo do bicho e o crime organizado no Mato Grosso.

O delegado Luciano Inácio da Silva, titular do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GCCO), vai concluir e apresentar até o final de agosto de 2003 o inquérito que apura o assassinato de Sávio Brandão, apontando no relatório os nomes dos possíveis mandantes, além dos executores. O ex-cabo da Polícia Militar Hércules Araújo Agostinho e o ex-soldado da Polícia Militar Célio de Souza são investigados pelo crime e foram presos dois dias após o assassinato.

Hércules está foragido desde 1º de maio de 2003, e Célio está no Presídio Pascoal Ramos. Contra Hércules, a prova da Polícia é o confronto balístico que relacionou o material encontrado na casa dele, logo após a prisão, com os arrecadados no local onde Sávio foi morto. Na casa dele, a Polícia encontrou e apreendeu 275 estojos de

calibre 9mm, como as balas que mataram o empresário. Hércules é acusado de praticar dezenas de homicídios em Mato Grosso a mando do crime organizado, chefiado pelo bicheiro João Arcanjo Ribeiro, o “Comendador”. Ele foi condenado a sete anos de prisão em regime fechado por porte ilegal de arma, além de receptação de armamento. A sentença é do juiz Julier Sebastião da Silva, da 1ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mato Grosso. Essa é a primeira condenação contra Arcanjo Ribeiro, que foi preso no Uruguai e responde a inquéritos por assassinatos e lavagem de dinheiro.

### **Luiz Antônio da Costa:**

O repórter-fotográfico Luiz Antônio da Costa, 36 anos, foi assassinado a tiros no dia 23 de julho de 2003, em frente ao acampamento dos sem-teto no terreno da Volkswagen, em São Bernardo do Campo, no ABC paulista. O jornalista, que estava a serviço da revista Época, recebeu um tiro no peito à queima-roupa. Minutos antes do homicídio, os assassinos de La Costa assaltaram um posto de gasolina a 100 metros do local. A quadrilha foi identificada nas fotos feitas por André Porto, do jornal **Agora São Paulo**, e reconhecida por testemunhas.

No dia 30 de julho, o delegado Marco Antônio de Paula, da Delegacia Seccional de São Bernardo do Campo, confirmou a prisão de dois homens que confessaram a participação no crime. No depoimento, os assassinos revelaram o motivo do crime: eles pensaram que a vítima os havia fotografado após assalto a um posto de gasolina localizado próximo ao terreno da Volkswagen ocupado por cerca de 7.000 sem-teto ligados ao MTST (Movimento dos Trabalhadores Sem Teto). Marco Antônio de Paula afirmou que Renato dos Santos Lyra, o “Bahia”, de 23 anos, e Alexandre Aparecido Silvério, o “Nego Xéu”, de 25, foram presos em Diadema e em São Bernardo do Campo. Os dois e mais um rapaz identificado apenas como R.N., de 16 anos, foram flagrados pelo fotógrafo André Porto, da Folha Imagem, segundos após La Costa ser baleado com um tiro no peito. Os dois homens foram presos com revólveres calibre 38. Segundo a polícia, Renato confessou ter sido ele quem atirou, mas disse que o disparo foi acidental, na tentativa de tirar a máquina de La Costa. A polícia acredita que o tiro foi proposital. Renato não tem antecedentes criminais. Alexandre havia fugido de um presídio semi-aberto um dia antes do assassinato do fotógrafo.

## **CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA<sup>15</sup>**

Votado em Congresso Nacional dos Jornalistas, o código está em vigor desde 1987: O Código de Ética do Jornalista fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional, nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação, e entre jornalistas.

### **I - Do direito à informação**

Art. 1o - O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2o - A divulgação de informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3o - A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4o - A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 5o - A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou autocensura são um delito contra a sociedade.

### **II - Da conduta profissional do jornalista**

Art. 6o - O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7o - O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8o - Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art. 9o - É dever do jornalista:

- a) Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.
- b) Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.
- c) Defender o livre exercício da profissão.
- d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.

---

<sup>15</sup> disponível em [www.ojornalista.com.br/codetica2.asp](http://www.ojornalista.com.br/codetica2.asp)

e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

f) Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.

g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.

h) Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Art. 10. O jornalista não pode:

a) Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com a tabela fixada por sua entidade de classe.

b) Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação.

c) Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate.

d) Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual.

e) Exercer cobertura jornalística pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas, onde seja funcionário, assessor ou empregado.

### **III - Da responsabilidade profissional do jornalista**

Art. 11 - O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 12 - Em todos os seus direitos e responsabilidades o jornalista terá apoio e respaldo das entidades representativas da categoria.

Art. 13 - O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

a) Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.

b) De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14. O jornalista deve:

a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.

b) Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15 - O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art. 16. O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria da sociedade, respeitados os direitos das minorias.

Art. 17 - O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.

#### **IV - Aplicação do Código de Ética**

Art. 18 - As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas e apreciadas pela Comissão de Ética.

Parágrafo 1o - A Comissão de Ética será eleita em Assembléia Geral da categoria, por voto secreto, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo 2o - A Comissão de Ética terá cinco membros com mandato coincidente com o da diretoria do Sindicato.

Art. 19 - Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética ficam sujeitos gradativamente às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela Comissão de Ética:

a) Aos associados do Sindicato, de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do Sindicato;

b) Aos não associados, de observação, advertência pública, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do Sindicato;

Parágrafo único - As penas máximas (exclusão do quadro social, para os sindicalizados, e impedimento definitivo de ingresso no quadro social, para os não sindicalizados) só poderão ser aplicadas após prévio referendo da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 20 - Por iniciativa de cidadão, jornalista ou não, ou instituição atingidos, poderá ser dirigida à Comissão de Ética para que seja apurada a existência de transgressão cometida por jornalista.

Art. 21 - Recebida a representação, a Comissão de Ética decidirá sua aceitação fundamental ou, se notadamente incabível, determinará seu arquivamento, tornando pública a decisão, se necessário.

Art. 22 - A publicação de penalidade deve ser precedida de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1o - A audiência deve ser convocada por escrito pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, e realizar-se-á no prazo de 10 dias a contar da data do vencimento do mesmo.

Parágrafo 2o - O jornalista poderá apresentar resposta escrita no prazo do parágrafo anterior, ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência.

Parágrafo 3o - A não observância pelo jornalista dos prazos previstos neste artigo, implica a aceitação dos termos da representação.

Art. 23 - Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética encaminhará sua decisão às partes envolvidas no prazo máximo de 10 dias, contados da data marcada para a audiência.

Art. 24 - Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão podem recorrer à Assembléia Geral no prazo máximo de 10 dias corridos a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Fica assegurado ao autor da representação o direito de recorrer à Assembléia Geral, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento a notificação, caso não concorde com a decisão da Comissão de Ética.

Art. 25 - A notória intenção de prejudicar o jornalista, manifesta em caso de representação sem o necessário fundamento, será objeto de censura pública contra o seu autor.

Art. 26 - O presente Código de Ética entrará em vigor após a homologação em Assembléia Geral de Jornalistas, especialmente convocada para este fim.

Art. 27 - Qualquer modificação neste Código somente poderá ser feita em Congresso Nacional de Jornalistas mediante proposição subscrita no mínimo por 10 delegações representantes do Sindicato de Jornalistas.



## Senado Federal

### Subsecretaria de Informações

**LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967<sup>16</sup>**

***Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### ***DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO***

**Art 1º** É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

**Art 2º** É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

**Art 3º** É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades

---

<sup>16</sup> Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>.

proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

**Art 4º** Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

**Art. 5º** As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

**Art 6º** Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

**Art 7º** No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio-repórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO**

**Art 8º** Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

**Art 9º** O pedido de registro conterà as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

**Art 10.** A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassada de dez dias o prazo assinalado na sentença.

**Art 11.** Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

### **CAPÍTULO III**

#### ***DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO***

**Art 12.** Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

**Art 13.** Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

**Art 14.** Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

**Art 15.** Publicar ou divulgar:

a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

**Art 16.** Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

**Art 17.** Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

**Art 18.** Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho,

figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

**Art 19.** Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

**Art 20.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

**Art 21.** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

**Art. 22.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

**Art 23.** As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

**Art 24.** São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

**Art 25.** Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

**Art 26.** A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos deste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

**Art 27.** Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

**Art 28.** O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra *b*, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

## **CAPÍTULO IV**

### *DO DIREITO DE RESPOSTA*

**Art 29.** Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

**Art 30.** O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

**Art 31.** O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

**Art 32.** Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias datilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

**Art 33.** Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

**Art 34.** Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

**Art 35.** A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

**Art 36.** A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

## **CAPÍTULO V**

### *DA RESPONSABILIDADE PENAL*

#### **SEÇÃO I**

##### *Dos Responsáveis*

**Art 37.** São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra *b*, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas empresas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

**Art 38.** São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do art. 37.

**Art 39.** Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquele que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficar, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

## SEÇÃO II

### *Da Ação Penal*

**Art 40.** Ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido for Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

**Art 41.** A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não for exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

### SEÇÃO III

#### *Do Processo Penal*

**Art 42.** Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

**Art 43.** A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o quinqüídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

**Art 44.** O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

**Art 45.** Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

**Art 46.** Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não for atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º Vetado.

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências, serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

**Art 47.** Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

**Art 48.** Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### *DA RESPONSABILIDADE CIVIL*

**Art 49.** Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de

agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

- a) o autor do escrito, se nele indicado; ou
- b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

**Art 50.** A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

**Art 51.** A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

- a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;
- b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;
- c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra *b*, nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

**Art 52.** A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

**Art 53.** No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

**Art 54.** A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

**Art 55.** A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

**Art 56.** A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

**Art 57.** A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se for o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 5º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo, o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não for comprovado o depósito.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art 58.** As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

**Art 59.** As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

**Art 60.** Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º Aquele que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

**Art 61.** Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

**Art 62.** No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

**Art 63.** Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2º O Ministro relator ouvirá a responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4º Se no prazo previsto no § 1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

**Art 64.** Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

**Art 65.** As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

**Art 66.** O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos quais são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

**Art 67.** A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

**Art 68.** A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

**Art 69.** Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

**Art 70.** Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

**Art 71.** Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a

respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

**Art 72.** A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

**Art 73.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

**Art 74.** Vetado.

**Art 75.** A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras *a* e *b*, do art. 26.

**Art 76.** Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

**Art. 77.** Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

Carlos Medeiros Silva

## PROJETO DE LEI<sup>17</sup>

Cria o Conselho Federal de Jornalismo e os Conselhos Regionais de Jornalismo, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Jornalismo - CFJ e os Conselhos Regionais de Jornalismo - CRJ, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O CFJ e o CRJ têm como atribuição orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de jornalista e da atividade de jornalismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo direito à livre informação plural e pelo aperfeiçoamento do jornalismo.

§ 2º O CFJ terá sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

§ 3º Cada CRJ terá sede e foro na capital do Estado ou de um dos Estados de sua jurisdição, a critério do CFJ.

Art. 2º Compete ao Conselho Federal:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização do jornalista;

II - representar em juízo, ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais relativos às prerrogativas da função dos jornalistas, ressalvadas as competências privativas dos Sindicatos representativos da categoria;

III - editar e alterar o seu Regimento, o Código de Ética e Disciplina, resoluções e provimentos;

IV - estabelecer as normas e procedimentos do processo disciplinar;

V - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

VI - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos de jornalismo e comunicação social com habilitação em jornalismo;

VII - autorizar, pela maioria absoluta dos seus membros, a oneração de bens imóveis;

VIII - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos CRJ em todo o território nacional e adotar medidas para a melhoria de sua gestão;

IX - intervir nos CRJ em que se constate violação a esta Lei ou às suas resoluções, nomeando composição provisória para o prazo que se fixar;

X - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade do CFJ contrário a esta Lei, ao Regimento, ao Código de Ética e Disciplina ou às resoluções e provimentos, ouvida a autoridade ou órgão em causa;

XI - reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos CRJ nos casos previstos no Regimento;

XII - definir e instituir os símbolos privativos dos jornalistas;

XIII - resolver os casos omissos nesta Lei e nas demais normas pertinentes ao CFJ, assim como aqueles relativos ao exercício da profissão de jornalista e da atividade de jornalismo;

XIV - fixar e cobrar de seus inscritos as anuidades e os preços por serviços;

---

<sup>17</sup> disponível em: <<http://www.anj.org.br>>.

XV - fixar normas sobre a obrigatoriedade de indicação do jornalista responsável por material de conteúdo jornalístico publicado ou veiculado em qualquer meio de comunicação;

XVI - definir as condições para inscrição, cancelamento e suspensão da inscrição dos jornalistas, bem como para revisão dos registros existentes; e

XVII - estabelecer as condições para a criação e funcionamento das seções dos CRJ.

Parágrafo único A intervenção de que trata o inciso IX deste artigo depende de prévia aprovação de dois terços dos membros do CFJ, garantido ao CRJ o amplo direito de defesa.

Art. 3º Compete aos Conselhos Regionais:

I - editar seu Regimento e resoluções;

II - criar e regulamentar o funcionamento das suas seções, nas condições estabelecidas pelo CFJ;

III - reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos respectivos presidentes;

IV - exercer a fiscalização do exercício da profissão de jornalista e da atividade de jornalismo;

V - fiscalizar a aplicação da receita, deliberar sobre o seu balanço e as suas contas, bem como sobre os das suas seções;

VI - fixar tabelas de honorários válidas nas respectivas jurisdições;

VII - deliberar sobre os pedidos de inscrição, cancelamento e suspensão da inscrição dos jornalistas, bem como de revisão dos registros existentes;

VIII - manter cadastro atualizado de jornalistas inscritos; e

IX - emitir a carteira de jornalista, válida como prova de identidade para todos os fins legais em todo o território nacional, onde serão efetuadas anotações relativas às atividades do portador.

Parágrafo único. Os CRJ exercerão supletivamente, nas respectivas jurisdições, as competências e funções atribuídas ao CFJ nesta Lei, nas resoluções e nos provimentos.

Art. 4º Todo jornalista, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no CRJ da região de seu domicílio, atendendo às condições estabelecidas pela legislação.

Art. 5º No exercício da profissão, o jornalista deve pautar sua conduta pelos parâmetros definidos no Código de Ética e Disciplina, mantendo independência em qualquer circunstância.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do jornalista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - transgredir preceito do Código de Ética e Disciplina;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III - solicitar ou receber de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, depois de regularmente notificado, determinação emanada pelos Conselhos, em matéria de sua competência; e

VI - deixar de pagar aos Conselhos as anuidades a que esteja obrigado.

Art. 7º As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão do registro profissional, por até trinta dias; e

V - cassação do registro profissional.

Parágrafo único. O CFJ estabelecerá os procedimentos administrativos para aplicação das penas previstas neste artigo.

Art. 8º O poder de punir disciplinarmente os inscritos no CFJ compete, exclusivamente, ao CRJ em cuja jurisdição tenha ocorrido a infração.

Art. 9º O processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa interessada ou entidade de classe dos jornalistas.

§ 1º O processo disciplinar tramitará em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos as partes e seus defensores.

§ 2º Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por procurador.

§ 3º Após a defesa prévia, caso se convença do descabimento da representação, o relator deverá requerer fundamentadamente o seu indeferimento e conseqüente arquivamento ao Presidente do respectivo CRJ.

§ 4º Compete exclusivamente aos Presidentes dos CRJ a decisão de arquivamento nos termos do § 3º.

Art. 10. Caberá recurso ao CFJ de todas as decisões definitivas não unânimes proferidas pelos CRJ, ou, sendo unânimes, que contrariem esta Lei, o Código de Ética e Disciplina, decisão ou resolução do CFJ ou dos CRJ, bem como seus Regimentos.

Parágrafo único. Além das partes, o Presidente do CRJ é legitimado a interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 11. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando se tratar de processos relativos a eleições ou a inscrições obtidas com falsa prova.

Art. 12. Os presidentes do CFJ e dos CRJ prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo plenário, as contas dos CRJ serão submetidas à homologação do CFJ.

§ 2º As contas dos CRJ, devidamente homologadas, e as do CFJ serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 13. Constituem rendas dos Conselhos as doações, legados, rendimentos patrimoniais ou eventuais, taxas, anuidades, multas e outras contribuições.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelo CRJ competente relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 14. Os empregados do CFJ e dos CRJ são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15. A organização, estrutura e funcionamento do CFJ e dos CRJ, bem assim as normas complementares do respectivo processo administrativo serão disciplinados em seus respectivos regimentos.

Parágrafo único. Cabe ao CFJ dirimir as questões divergentes entre os CRJs, no que respeita ao processo disciplinar, baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 16. Até noventa dias após a posse da primeira composição do CFJ, a competência para a emissão da carteira de identidade profissional,

prevista na Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, permanecerá com a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais - FENAJ.

Art. 17. A primeira composição do CFJ será provisória, contando com dez jornalistas profissionais efetivos e dez suplentes, indicados pelo Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, e tomará posse em até sessenta dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros provisórios a que se refere este artigo terá a duração necessária para organizar a eleição de cinco CRJ; caso ultrapasse dois anos, o Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais indicará nova composição, nos moldes do **caput**, para ultimar a eleição dos cinco Conselhos Regionais.

Art. 18. Enquanto não instalados os CRJ, suas atribuições serão exercidas pelo CFJ.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,